



## PARECER SEI Nº 5651/2025/MGI

Referência: processo de análise (SIRT) SEI-MGI nº 14021.019427/2025-12; processo DATASUS nº 25000.017725/2024-43.

### 1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise do pedido formalizado por meio do ofício Nº 68/2025/DATASUS/SEIDIGI/MS (SEI-MGI 52667771), de 30 de julho de 2025, no qual a Coordenação-Geral de Arquitetura, Produto e Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGAPSTIC do Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS do Ministério da Saúde solicita a análise e aprovação dos artefatos de planejamento referentes à **Contratação de serviços de computação em nuvem da Oracle, na plataforma Exadata Cloud at Customer, com a disponibilização de créditos em nuvem e serviços de suporte avançado (ACS) para atender às necessidades do Ministério da Saúde - MS, pelo período de até 60 (sessenta) meses**, tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa SGD/MGI nº 6, de 29 de março de 2023.

2. Registra-se que a contratação pretendida pelo DATASUS foi encaminhada previamente a esta Coordenação-Geral de Normas e Análise de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação, que, em análise preliminar, emitiu a Nota Técnica nº 12329/2025/MGI (SEI-MGI 49491580), a qual aponta para a necessidade de o DATASUS realizar tratativas no sentido de adequar os documentos de planejamento da contratação pretendida ao modelo de contratação estabelecido pela Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 2023, atentando também para a necessidade de fazer constar o Documento de Estratégia de Uso de Software e de Serviços de Computação em Nuvem, instrumento estratégico a ser formalizado pelo órgão, nos termos do Item 5.5 do Modelo de Contratação de software e de serviços de computação em nuvem, estabelecido pela Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 2023. Concluiu-se que, preliminarmente à análise dos artefatos da contratação por esta CGNAT/SGD/MGI, seria necessário que o DATASUS realizasse tratativas no sentido de adequar os artefatos de planejamento da contratação pretendida ao modelo de contratação estabelecido pela Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 2023 e enviasse todos os documentos legíveis exigidos na página <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/orientacoes-e-apoio-especializado/informacoes-e-orientacoes-sobre-analise-de-alcadas>.

3. Em resposta, o DATASUS encaminhou os artefatos de planejamento da contratação ajustados, em consonância com o art. 5º da IN SGD/MGI nº 6, de 2023, os quais foram anexados ao processo SEI-MGI 14021.019427/2025-12, especificamente criado para registro e análise da proposta no âmbito do Subcomitê Interno de Referencial Técnico - SIRT.

4. O SIRT foi instituído por meio do Despacho SGD-CGNAT (SEI-MGI 54189449) para análise do processo e elaboração de parecer, nos termos dos arts. 8º, 9º e 10 da IN SGD/MGI nº 6, de 2023, o qual será apreciado pelo Comitê de Compras e Contratações Estratégicas - C3E, em razão do volume financeiro estimado com valor estimado de R\$ 217.343.825,16 (duzentos e dezessete milhões trezentos e quarenta e três mil oitocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), conforme o disposto no art. 11 da referida Instrução Normativa.

5. Em face das recomendações e dos demais apontamentos contidos neste Parecer, conclui-se pela necessidade de realização de ajustes nos artefatos de planejamento da contratação pelo DATASUS, e, devido à necessidade de reformulação dos artefatos, pela devolução do processo ao DATASUS, para adoção das providências e ajustes necessários para nova análise dos artefatos pelo SIRT.

### 2 - ANÁLISE

6. Nos termos da IN SGD/MGI nº 6, de 2023, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem submeter à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI), solicitação de aprovação para contratações relativas a bens e serviços de TIC, para efeito do disposto no art. 9º-A do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, com valor global estimado do objeto igual ou superior a 20 (vinte) milhões de reais.

7. Em conformidade com o disposto no art. 5º da IN SGD/MGI nº 6, de 2023, os seguintes documentos serviram de base para esta análise:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (SEI-MGI 52668638);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (SEI-MGI 52668889);
- c) Termo de Referência - TR (SEI-MGI 52668968); e
- d) Pesquisa de Preços (SEI-MGI 52667925, 52668592, 52668479, 52668357, 52668420, 52668051, 52667995, 52668250, 52668170)

e) Mapa de Gerenciamento de Riscos - MGR (SEI-MGI 52668693, 52668760).

8. Certifica-se, portanto, que todos os documentos listados acima integram o processo (SEI-MGI 14021.019427/2025-12), instruído para registro e análise da solicitação no âmbito do Subcomitê Interno de Referencial Técnico – SIRT.

9. A aprovação solicitada pelo DATASUS será deliberada pelo Comitê de Compras e Contratações Estratégicas (C3E), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em razão do volume financeiro estimado. A competência do colegiado está consignada no art. 3º da [Portaria GM/MGI nº 2.264, de 26 de maio de 2023](#), e no art. 12 da IN SGD/MGI nº 6, de 2023:

**Portaria GM/MGI nº 2.264, de 2023:**

Art. 3º Ao Comitê de Compras e Contratações Estratégicas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos compete:

I - decidir sobre:

[...]

b) aprovação da proposta de contratação de bens ou serviços de tecnologia da informação e comunicação dos órgãos do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, conforme alçadas de valores definidos pelo órgão central do SISP e considerando potenciais impactos nos arranjos colaborativos de suporte à gestão;

[...]

**Instrução Normativa SGD/MGI nº 6, de 2023:**

Art. 12. O C3E decidirá sobre a aprovação de contratações com valor global estimado do objeto igual ou superior a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).

10. Em 24 de setembro de 2025, foi realizada a reunião inicial do SIRT com a participação de representantes do DATASUS com o objetivo de apresentar a equipe da SGD responsável pela análise dos artefatos de planejamento da contratação enviados pelo DATASUS, expor o processo de análise executado pela SGD e esclarecer eventuais dúvidas sobre a análise e sobre o objeto da contratação, a reunião foi gravada e o link da gravação foi disponibilizado para os representantes do DATASUS (SEI-MGI 54981912).

11. Será realizada reunião final do SIRT, com participação de representantes do DATASUS, para apresentar os apontamentos constantes desta análise, esclarecer dúvidas e informar o órgão solicitante sobre os procedimentos de deliberação relativos à solicitação de aprovação.

12. A análise dos artefatos enviados pelo DATASUS limitou-se às questões técnicas e aos requisitos de conformidade que trazem maior impacto no processo de planejamento da contratação.

13. Nesse sentido, apresenta-se abaixo, de forma segmentada por artefato, o resultado da análise do SIRT, explicitando os pontos de atenção de cunho técnico e normativo identificados, os quais foram destacados na forma de necessidade de ajuste ou de recomendação, pautando-se nas boas práticas e visando o adequado alinhamento com o arcabouço normativo relacionado ao objeto da contratação.

14. **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD** (Referência: art. 10 da IN SGD/ME nº 94, de 2022)

**14.1. Quanto à indicação do grau de prioridade da contratação**

14.1.1. Não foi localizado no DFD a indicação do grau de prioridade da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante, conforme dispõe a alínea "f" do § 1º do art. 10 da IN SGD/ME nº 94, de 2022 e o artigo 8º inciso VI do Decreto nº 10.947, de 2022.

14.1.2. Portanto, para fins de conformidade normativa, **é necessário registrar no processo o grau de prioridade da contratação em baixo, médio ou alto, de modo a atender aos requisitos estabelecidos nos normativos vigentes para o conteúdo previsto para o Documento de Formalização da Demanda.**

15. **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO - ETP** (Referência: art. 11 da IN SGD/ME nº 94, de 2022)

**15.1. Quanto à descrição da necessidade**

15.1.1. O tópico do ETP destinado à descrição da necessidade inicia apresentando a importância do Sistema Gerenciador de Banco de Dados - SGBD para o DATASUS e descrevendo, preliminarmente, as atividades as quais esse sistema se enquadra.

15.1.2. Por sua vez, o item 3.3.4 do ETP apresenta os sistemas críticos suportados pelo SGBD no Ministério da Saúde - MS, conforme destaque realizado a seguir:

"3.3.4. Atualmente, uma das principais ferramentas tecnológicas utilizadas para dar suporte aos sistemas críticos que auxiliam o MS no atendimento de sua missão é o Sistema de Banco de Dados Oracle, por meio do qual, podemos elencar os sistemas críticos abaixo identificados, que utilizam a citada infraestrutura de banco:

- Cartão Nacional de Saúde; Farmácia Popular;
- Hórus - Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica;
- Hemovida;
- EsusAB - E-SUS Atenção Básica;
- SIA - Sistema de Informações de Saúde;
- SIH - Sistema de Informações Hospitalares;
- SIM - Sistema de Informações sobre mortalidade;
- SINASC - Sistema de Informações sobre nascidos vivos;
- SINAN - Sistema de Informação de agravos de notificações;
- SIVEP\_MALARIA - Sistema de Informação de Vigilância Epidemiológica de Malária;
- SIVEP\_GRIPE - Sistema de Informação de Influenza;
- OUVIDORSUS-III - Sistema de Ouvidoria do SUS;
- SCPA - Sistema de Controle e Permissão de Acesso;
- SIOPS - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde;
- SISNEO - Sistema de Informação em Triagem Neonatal;
- Dentre outros.”

15.1.3. Diante do escopo dos sistemas críticos apresentados pelo DATASUS, considerando que a solução pretendida prevê o tratamento de dados sob custódia do DATASUS em ambiente de computação em nuvem, destaca-se a previsão fundamentada no item 5.4.3 do anexo I da Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 2023:

“5.4.3. Devem ser mantidas em ambiente de nuvem de governo, **exceto se expressamente determinado pelo Comitê de Governança Digital ou instância equivalente do órgão ou entidade**, cargas de trabalho que tratem informação com restrição de acesso prevista na legislação, a exemplo de: sigilo fiscal, bancário, comercial, empresarial, contábil, de segredo industrial, de direito autoral, de propriedade intelectual, industrial, policial, processual civil, processual penal e disciplinar administrativa.”

(grifamos)

15.1.4. Dessa forma, haja visto o escopo de sistemas críticos e sensíveis apresentados pelo DATASUS, **é necessário** que o DATASUS apresente a determinação expressa do Comitê de Governança Digital ou instância equivalente, autorizando o tratamento das informações sigilosas custodiadas pelo órgão em ambiente de computação em nuvem, conforme previsto no item 5.4.3 do anexo I da Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 2023.

## 15.2. Quanto ao alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual

15.2.1. As informações que demonstram o alinhamento da contratação pretendida pelo DATASUS com o Plano de Contratações Anual - PCA do órgão não foram localizadas no ETP. Cabe salientar que, consoante o disposto no inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a demonstração da previsão da contratação no PCA, sempre que elaborado, é um dos elementos que devem constar no artefato que materializa os estudos técnicos preliminares da contratação:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

15.2.2. Portanto, **é necessário** incluir no ETP as informações dos registros no Plano de Contratações Anual - PCA do DATASUS que demonstram o alinhamento da contratação pretendida com o planejamento vigente do órgão, nos termos do inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

## 15.3. Quanto à estimativa da demanda

15.3.1. Adiante, trata-se de analisar a Estimativa da Demanda apresentada pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC do DATASUS. Acerca do tema, inicialmente é importante considerar o apresentado pelo Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - IPPC TIC, destacado abaixo:

“Na estimativa dos quantitativos, precisa-se considerar a necessidade real do órgão ou entidade demandante, com os dados concretos e evidências objetivas; as técnicas e/ou métodos adequados para se apurar o quantitativo; levantamento das contratações anteriores, se houver; e demais informações técnicas que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a necessidade administrativa identificada.”

15.3.2. Nesses termos, com relação ao item 3 da contratação (Unidade de Computação em Nuvem - UCN - Créditos Universais Oracle PaaS and IaaS, sob demanda), verifica-se que o quantitativo de 11.002.560 (onze milhões dois mil quinhentos e sessenta) unidades, conforme disposto na tabela do item 7.1.1 do ETP, foi dimensionado para um consumo progressivo durante os 48 meses de vigência. No entanto, constata-se a ausência da memória de cálculo que embasou a definição desse quantitativo, uma vez que não são identificados no ETP elementos como o contrato de referência, sua vigência, a curva de progressão de consumo e demais elementos que subsidiaram o cálculo realizado.

15.3.3. Posteriormente, a EPC posterga a estimativa da demanda para o **item 9.3 - Apresentação da**

**justificativa para a estimativa da demanda** do ETP. Na tabela do subitem 9.3.3 é apresentado o Status de Utilização da Unidade de computação em Nuvem – UCN:

Status de Utilização da Unidade de Computação em Nuvem - UCN – Créditos Universais Oracle PaaS and IaaS	
Quantidade de UCN's	Ano de Utilização
28.324,03	2021
1.157.139,35	2022
2.433.250,23	2023
2.839.048,04	2024
874.025,82	2025 (cálculo realizado referente aos meses de janeiro a março)

15.3.4. De acordo com a tabela apresentada pela EPC, a demanda atual de Créditos Universais Oracle (UCN) utilizados pelo DATASUS é próxima a 3.000.000 unidades anuais. Adiante, a EPC apresenta estimativa de UCNs para a contratação pretendida, elaborada, segundo as informações do DATASUS, com base na previsão de novos projetos a serem implantados ao longo da vigência contratual, bem como na necessidade manter os *workloads* que já estão em uso, conforme tabela abaixo:

Workload	OCPUs	Estimado por mês com imposto	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
ExaCC Brasília (224 OCPUs)	224	804.948,48	12.074.227,20				
ExaCC RJ (92 OCPUs)	92	330.603,84	4.959.057,60				
ExaCS DR na OCI (Prod RJ 44 + Escuta BSB 48 = 92 OCPUs)	92	330.603,84	4.959.057,60				
ExaCS DR na OCI - Máquina (8DB + 12STG)		268.263,48	3.219.161,78	3.541.077,96	3.895.185,75	4.284.704,33	4.713.174,76
Projeto Plataforma de Dados (Analytics) - em uso		25.664,12	307.969,40	338.766,34	372.642,97	409.907,27	450.898,00
Projeto Apex na OCI - em uso		16.228,86	194.746,28	214.220,90	235.642,99	259.207,29	285.128,02
ZDL Autonomous na OCI		65.544,47	786.533,62	865.186,99	951.705,69	1.046.876,25	1.151.563,88
CadSus IaaS OCI		293.802,16	3.525.625,96	3.878.188,56	4.266.007,41	4.692.608,15	5.161.868,97
DB no ExaCS - Acréscimo de OCPUS - 50 OCPUs	50	179.676,00	2.156.112,00	2.371.723,20	2.608.895,52	2.869.785,07	3.156.763,58
IA na OCI - Solução de IA		141.800,00	1.701.600,00	1.871.760,00	2.058.936,00	2.264.829,60	2.491.312,56
Fastconnect		3.182,87	38.194,46	42.013,91	46.215,30	50.836,83	55.920,51
OCPUs X11 Brasília (294/324/358/394 OCPUs) - ECPUs		1.056.494,88	5.774.488,77	12.677.938,56	13.971.605,76	15.437.761,92	16.990.162,56
OCPUs DR no ExaCS (48 OCPUs)	48	172.488,96	940.848,87	2.069.867,52	2.276.854,27	2.504.539,70	2.754.993,67
Possível expansão do ExaCS X9 na OCI (+2 gavetas de stg)		22.802,19	124.375,60	273.626,32	300.988,95	331.087,85	364.196,63
<b>TOTAL</b>			<b>40.761.999,14</b>	<b>28.144.370,26</b>	<b>30.984.680,63</b>	<b>34.152.144,27</b>	<b>37.575.983,15</b>

15.3.5. O quantitativo previsto na tabela acima soma 171.619.177,45 UCNs ou, considerando o consumo linear em todo o decorrer do contrato, um consumo médio anual de 34.323.835,49, quantitativo doze vezes superior ao utilizado no ano de 2024, ano esse que consta como o de maior consumo registrado pelo DATASUS na série histórica. Assim, diante da apresentação dessa estimativa, cujo valor é significativamente superior à série histórica, faz-se necessária a apresentação de mais elementos que embasem tamanho crescimento na demanda. Em linhas gerais e, salvo melhor juízo, os indicadores de crescimento apresentados pela EPC no item 9 do ETP e a migração para a nova infraestrutura pretendida não seriam suficientes para justificar tamanho crescimento.

15.3.6. Em vista dessas observações, é pertinente destacar alguns trechos da Nota Técnica AudTI/TCU 8/2023, do Tribunal de Contas da União - TCU, que aborda a elaboração do orçamento estimado para contratações públicas de bens e serviços de Tecnologia da Informação:

434. Na Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, inciso IV, é definido que as estimativas de quantidades que constam do ETP devem ser acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala. O detalhamento dessas quantidades deve ser divulgado mesmo no caso de publicidade diferida do orçamento estimado (Lei 14.133/2021, art. 13, parágrafo único, inciso II c/c art. 24, caput). O art. 10 da IN - Seges/ME 65/2021, que dispõe sobre a pesquisa de preços no âmbito da Lei 14.133/2021, estabelece a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

435. O relatório da relatora do Acórdão 488/2019-TCU-Plenário, Ministra Ana Arraes, parágrafo 2, inclui excerto da instrução da unidade técnica (Sefti) ainda de acordo com a IN - SLTI 4/2014, na qual consta a necessidade de memória de cálculo dos quantitativos, pois, do ponto de vista do resultado, a contratação de bens e serviços acima da necessidade real da entidade pode ser considerada tão prejudicial quanto a fraude e a corrupção:

134. Além disso, a Lei 8.666/1993, inciso IX, art. 6º, alínea f, estabelece que o projeto básico, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, deverá ser fundamentado em quantitativos de serviços e bens propriamente avaliados. Acrescenta ainda no art. 7, § 4º, que é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

[...]

137. Também a recente IN MPDG 5/2017, em vigor desde 25/9/2017, no art. 24, § 1º, inciso IV, prevê que **o documento que materializa os estudos preliminares deve conter a estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.**

138. Percebe-se assim, pelos normativos acima citados, que **é imprescindível a justificativa dos quantitativos dos serviços e/ou bens que compõem a solução a ser contratada.** Porém, na maioria dos objetos auditados, essa justificativa ou era inexistente ou havia sido baseada em uma inadequada memória de cálculo, tanto para aquisição de bens como de serviços. Como consequência deste fato, foram identificados superfaturamento no contrato relativo ao objeto APM e antieconomicidade nos contratos referentes às soluções de Big Data, Qlikview e Exadata.

139. Por fim, vale destacar que a contratação de bens e serviços acima da necessidade real da entidade tem como consequência o desperdício, prejuízo ao erário e desvia recursos que poderiam ser melhores aplicados se visassem de fato uma prestação de serviços mais eficiente. Portanto, do ponto de vista do resultado, essa irregularidade pode ser considerada tão prejudicial quanto a fraude e a corrupção.

(grifou-se)

[...]

437. Em função do exposto, considerando que as quantidades influenciam os valores dos preços do orçamento estimado e os preços ofertados pelos licitantes, a organização pública deve calcular e documentar as definições das quantidades com grande atenção, de modo que sejam adequadas para gerar os resultados que atendam à necessidade da contratação e, se possível, com a obtenção de ganhos de escala. No Apêndice V, é proposta uma forma de documentar o cálculo das quantidades, de modo que fiquem explicitados elementos, como as premissas utilizadas, as informações coletadas para os cálculos (parâmetros de entrada, que são quantidades devidamente evidenciadas), as fórmulas de cálculo e a execução dos cálculos propriamente ditos.

[...]

439. Com base nas considerações sobre a definição de quantidades, foi elaborado o seguinte entendimento:

Entendimento 7

Nas contratações públicas de bens e serviços de TI, incluindo licitações, contratações diretas ou adesões a atas de registro de preços, os agentes públicos responsáveis pela elaboração do orçamento estimado **devem definir as quantidades a contratar em função do consumo e da utilização prováveis, cujas estimativas devem ser calculadas, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, considerando efeitos de escala e sazonalidades**, utilizando-se medidas com consistência teórica e aplicabilidade prática, **e documentar o cálculo das quantidades, de modo que fiquem explicitados elementos, como as premissas utilizadas, as informações coletadas para os cálculos (parâmetros de entrada, que são quantidades devidamente evidenciadas), as fórmulas de cálculo e a execução dos cálculos propriamente ditos das estimativas**, o que deve ser verificado pela autoridade máxima da área de TI, pela autoridade responsável por aprovar o termo de referência ou o projeto básico, pelos membros da CPL, pela autoridade responsável por homologar a licitação e pelo parecerista jurídico no tocante a aspectos jurídicos.

(grifamos)

15.3.7. Além do apresentado, ressalta-se ainda que a jurisprudência recente do TCU orienta que as memórias de cálculo devem ser acompanhadas das justificativas para todas as variáveis utilizadas nas estimativas dos quantitativos a serem licitados, conforme se vê nas seguintes recomendações dispostas no Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário, direcionadas ao Órgão Central do SISP:

9.1. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia e o Conselho Nacional de Justiça orientem, por meio do correspondente ato normativo, os órgãos e os entes sob a sua supervisão, devendo atentar para a observância das seguintes premissas: [...]

9.1.3. a fim de que, em novas contratações de serviços de tecnologia da informação, sejam observados os seguintes procedimentos: [...]

9.1.3.3. todos os parâmetros, pesos ou quaisquer variáveis quantitativas adotadas, que impactem o cálculo da quantidade de serviços e de seu preço, sejam devidamente justificados técnica e economicamente, com vistas a mitigar o risco de sobrepreço e superfaturamento, tendo em vista a disseminação da prática de não justificar técnica e economicamente tais parâmetros, pesos ou variáveis;

15.3.8. Diante desse tema, é relevante ratificar que a estimativa da demanda é etapa fundamental para o estudo técnico preliminar por subsidiar diretamente a dimensão da contratação pretendida pelo órgão. Sendo assim, o ETP deve contar com todo o detalhamento da estimativa da demanda, a memória de cálculo utilizada, a eventual utilização de indicadores de crescimento organizacional, as metodologias de cálculo e toda a fundamentação do escopo que viabilizou quantificar a demanda estimada.

15.3.9. A necessidade de apresentação bem estruturada da estimativa da demanda também se encontra positivada no Inciso IV do §1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021, ao qual estipula que as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala. Portanto, é importante que o DATASUS apresente de forma objetiva os elementos de planejamento e expansão que subsidiaram a ampliação da necessidade de um maior quantitativo de UCNs para os próximos cinco anos.

15.3.10. Ademais, verificou-se que as informações apresentadas no ETP, inclusive quanto à forma de cálculo, que nortearam a definição das taxas de crescimento estabelecidas na estimativa da demanda, a exemplo das apresentadas nos itens 9.1.2.6, 9.1.2.7 e 9.1.2.9 do ETP não foram devidamente justificadas conforme estabelecido no inciso I, do artigo 11 da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

15.3.11. Ademais, verifica-se que é de suma importância que a estimativa da demanda apresentada no ETP explicita as premissas e os cálculos que foram empregados pelo DATASUS, notadamente no que se refere aos quantitativos estimados para o primeiro ano do contrato. Essas informações devem estar claramente alinhadas com o que está previsto nas etapas que compõem o cronograma de execução dos serviços, disposto no item 4.22 do Termo de Referência.

15.3.12. Dessa forma, **é necessário que o DATASUS apresente a estimativa do item 3 da solução (Unidade de Computação em Nuvem - UCN – Créditos Universais Oracle PaaS and IaaS, sob demanda), de forma a explicitar as motivações, as evidências documentais, as premissas, as justificativas, as taxas de crescimento e as fórmulas de cálculo utilizadas no processo de estimativa de cada um dos projetos ou workloads que integram o quantitativo estimado, informações que, por sua vez, devem estar em conformidade com o plano de operação do órgão para a**

vigência contratual de forma fiel à demanda técnica e aos planos de expansão do órgão, incorporando nos cálculos os ganhos de performance da nova arquitetura e evitando o superdimensionamento.

#### 15.4. Quanto ao levantamento de soluções

15.4.1. O item 8.1 do ETP discorre sobre as "Necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas". Verifica-se que o referido item se limita em listar um conjunto de contratações de soluções Oracle realizadas por órgãos e entidades públicas. Para além disso, não foram localizados registros das análises feitas sobre as soluções listadas em comparação com a demanda do DATASUS.

15.4.2. Entende-se que o levantamento de necessidades similares em outros órgãos da administração pública é uma atividade que pode auxiliar o órgão ou entidade contratante na identificação de possíveis soluções para o atendimento da necessidade atual, por meio da análise crítica das alternativas que foram prospectadas, das dificuldades enfrentadas durante o planejamento da contratação e das soluções que foram efetivamente contratadas por outros órgãos. Essa tarefa pode se constituir num importante instrumento na tomada de decisão, por meio do conhecimento de como outros órgãos da administração pública planejaram e escolheram a contratação de soluções para atender demandas semelhantes.

15.4.3. Ante o exposto, recomenda-se complementar o levantamento de contratações similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas, de forma a apresentar no ETP a análise crítica das soluções efetivamente adotadas por outros órgãos e entidades, frente às necessidades de negócio a serem atendidas.

15.4.4. Verificou-se que as contratações similares levantadas pelo DATASUS se restringiram a soluções do fabricante Oracle, atualmente em uso no órgão. Considera-se que a prospecção e a análise de contratações de soluções de outros fabricantes é um procedimento relevante como forma de ampliar e de robustecer os insumos e os argumentos que, posteriormente, podem embasar a tomada de decisão sobre a manutenção de soluções do fabricante atualmente em uso ou sobre a migração para soluções de outro fabricante.

15.4.5. Dessa forma, entende-se que o levantamento das soluções não deve ser realizado apenas em torno das soluções do fabricante já contratadas pelo órgão, visto que o objetivo dessa tarefa na fase de planejamento da contratação é identificar o maior número de soluções possivelmente viáveis ao atendimento da demanda, independentemente de fabricante, tecnologia ou modelo de negócio.

15.4.6. Posteriormente a esse levantamento, o órgão deve realizar a avaliação de cada uma das soluções identificadas, com o intuito de escolher, por meio de análises qualitativas e quantitativas, a melhor forma de se atender às necessidades de negócio e tecnológicas de forma eficaz e econômica.

15.4.7. Nesse sentido, é necessário que o DATASUS expanda o levantamento das soluções para atendimento de suas necessidades de negócio e tecnológicas, ampliando o foco de possíveis soluções alternativas para a contratação, contemplando a prospecção e a análise de soluções de fabricantes distintos do fabricante da solução atualmente em uso no órgão.

15.4.8. Ainda, no contexto do levantamento de possíveis soluções para o atendimento das necessidades de negócio e tecnológicas apresentadas, há de se considerar como possibilidade para o DATASUS a contratação dos serviços de Nuvem de Governo. O conceito de Nuvem de Governo se refere à infraestrutura de nuvem privada ou comunitária gerida exclusivamente por órgãos ou empresas públicas.

15.4.9. Nesse sentido, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, em parceria com as empresas públicas Serpro e Dataprev, divulgou dois catálogos de serviços em Nuvem de Governo disponíveis para serem utilizados por instituições do Executivo Federal.

15.4.10. Cabe ressaltar que a alternativa de uso de nuvem de governo está alinhada internamente no Ministério da Saúde por meio da iniciativa prevista no art. 29 da Portaria GM/MS n 7.678, de 23 de julho de 2025, que institui a Estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem no âmbito do Ministério da Saúde (SEI-MGI 52669101):

Art. 29. O Ministério da Saúde deverá, em até cinco anos, mover suas cargas de trabalho que contenham informações previstas nos art. 27 e 28 para soluções on-premise **ou de nuvem de governo**, ou seja, onde haja garantia de que a soberania, gestão e residência destes dados estejam sob responsabilidade de um órgão ou entidade pública.

(grifamos)

15.4.11. A título de esclarecimento, o artigo 27, mencionado no dispositivo acima, estabelece que o tratamento de informações pelos órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Saúde é permitido, desde que desde que observados os riscos à segurança da informação e a legislação vigente, incluindo os seguintes tipos de conteúdo:

- Informação sem restrição de acesso;
- Informação com restrição de acesso prevista na legislação, conforme o Anexo à Instrução Normativa GSI/PR nº 5, de 30 de agosto de 2021;
- Material de acesso restrito regulado pelo Ministério da Saúde;
- Informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem; e

- Documento preparatório, com exceção do tipo previsto no art. 16.

15.4.12. Adiante, o art. 28 estabelece que é vedado o tratamento, em ambiente de computação em nuvem, de informação classificada em grau de sigilo e documento preparatório que possa originar informação classificada, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Instrução Normativa GSI/PR nº 5, de 30 de agosto de 2021.

15.4.13. Considerando que a contratação por meio de Nuvem de Governo é uma diretriz da Administração Pública – recepcionada internamente pelo MS na Portaria GM/MS nº 7.678/2025 (Art. 29) –, é oportuno que o órgão alinhe esta contratação à sua Estratégia de Computação em Nuvem e avalie as soluções disponíveis nesse modelo. Esta abordagem não apenas amplia as opções para uma decisão mais embasada, mas também assegura a conformidade com as diretrizes estratégicas do Ministério da Saúde para o tema.

15.4.14. Sendo assim, é necessário que o DATASUS inclua no levantamento das soluções do Estudo Técnico Preliminar da contratação um cenário que considere a utilização de Nuvem de Governo para atendimento de sua demanda de prestação de serviços de infraestrutura de banco de dados em nuvem.

15.4.15. Ademais, vislumbra-se como possível alternativa para o atendimento da demanda a contratação dos serviços de infraestrutura de banco de dados em nuvem atualmente ofertados pelo SERPRO ou pela Dataprev, no escopo da iniciativa de Nuvem de Governo. A solução atende aos requisitos de governo, com aderência à LGPD e proteção contra-ataques cibernéticos, conforme estabelecido na definição de Nuvem de Governo e no Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA).

15.4.16. Portanto, é necessário que o DATASUS consulte formalmente ao SERPRO e à Dataprev sobre a possibilidade do atendimento da demanda por meio da contratação das soluções ofertadas pelas empresas públicas.

15.4.17. Além disso, o item 8.5 do ETP trata da prospecção e da análise dos diferentes modelos de prestação dos serviços adequados ao atendimento da demanda, em atenção ao disposto no art. 11 inciso II alínea "f" da IN SGD/MGI nº 94, de 2022.

15.4.18. No referido item, o DATASUS apenas informa que: "Os cenários 1, 2, 3 e 4 são soluções baseadas em serviços, na modalidade de nuvem privada". Portanto, verifica-se que o levantamento realizado pelo órgão se restringiu a somente um possível modelo de prestação do serviço, sem nenhum registro de justificativa para a ausência de análise de outros possíveis modelos de prestação do serviço.

15.4.19. Portanto, é necessário complementar as informações sobre o levantamento de diferentes modelos de prestação do serviço, visto que o levantamento atual no ETP menciona apenas o modelo baseado em serviços na modalidade de nuvem privada.

15.4.20. Ademais, o item 8.7 do ETP trata da análise da possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço, em atenção ao disposto no art. 11 inciso II alínea "h" da IN SGD/MGI nº 94, de 2022. Verificou-se que, apesar de ter considerado as duas possibilidades, os cenários levantados pelo DATASUS se restringem a soluções da fabricante Oracle, atualmente em uso no órgão.

15.4.21. Dessa forma, é necessário ampliar o levantamento de soluções, de forma a considerar a possibilidade de aquisição na forma de bens ou a contratação como serviço de soluções fornecidas por fabricantes distintos do fabricante da solução atualmente em uso no DATASUS.

15.4.22. Outrossim, o item 8.9 do ETP trata da análise de diferentes métricas de prestação do serviço e de pagamento, em atenção ao disposto no art. 11 inciso II alínea "j" da IN SGD/MGI nº 94, de 2022.

15.4.23. Inicialmente, cabe salientar que, além de mapear as diferentes métricas, o órgão deve proceder com a análise crítica de cada uma delas, de forma a fundamentar a decisão pela solução a ser contratada. Ademais, salienta-se que a prospecção de outras possíveis soluções disponíveis no mercado, conforme as recomendações contidas neste Parecer, pode demandar a avaliação de outras métricas, além daquelas identificadas pelo DATASUS.

15.4.24. Nesse sentido, é necessário incluir, no âmbito do levantamento de diferentes métricas de prestação do serviço e de pagamento, outras possíveis métricas oriundas de cenários que não foram considerados no levantamento de soluções e proceder com a análise crítica de todas as métricas que forem identificadas.

## 15.5. Quanto à análise comparativa de soluções

15.5.1. O item 9.1.3 do ETP apresenta um dos cenários levantados pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC para atendimento das necessidades de negócio e tecnológicas do DATASUS. Trata-se do **Cenário 3 - Aquisição da solução, com a contratação do suporte técnico e Exadata Cloud@Customer X11M garantia, no modelo on-premise.**

15.5.2. A descrição do cenário 3 é apresentada pela EPC da seguinte forma:

**9.1.3. Cenário 3 - Aquisição da solução Exadata Cloud@Customer X11M, com a contratação do suporte técnico e garantia, no modelo on premise;**

9.1.3.1. Muito semelhantes ao cenário analisado anteriormente, neste cenário as máquinas que compõem o Exadata Cloud @Customer X11M serão adquiridos pelo Ministério da Saúde. A instalação clássica do appliance Exadata no Data Center do MS, com infraestrutura e gestão 100% locais, comprados como ativo fixo (modelo CAPEX);

9.1.3.2. A proposta envolve a contratação da solução Oracle Exadata Cloud@Customer X11M, instalada fisicamente nas dependências do Ministério da Saúde, com: Hardware Exadata de última geração (X11M), serviços gerenciados Oracle (Oracle Cloud Control Plane local), contrato de suporte técnico Oracle Premier Support e garantia de hardware on-premise com manutenção preventiva e corretiva;

9.1.3.3. Com a aquisição do hardware, identificam-se responsabilidade do MS por todas as operações, incluindo: atualizações, backups, escalabilidade, segurança e suporte  
Sem elasticidade automática: expansão exige nova aquisição de hardware.

15.5.3. Conforme descrito pela EPC, no subitem 9.1.3.3, o cenário 3 não conta com a possibilidade de elasticidade automática. Observa-se que, no entanto, não consta nos artefatos a definição exata do que foi considerado pela EPC como elasticidade automática para o cenário em questão. A priori, ao se considerar que tanto o cenário 1 quanto o cenário 2 apresentam como escopo a contratação de plataforma como serviço com o hardware instalados no ambiente da contratante, entende-se que esses cenários também não contariam com características de elasticidade automática, visto que estão limitados ao hardware da plataforma instalada localmente.

15.5.4. Pondera-se que, caso haja a necessidade de utilização do recurso de elasticidade automática alegada pela a EPC, o DATASUS poderia incorrer em riscos de ter dados críticos e sensíveis tratados em ambiente não gerenciado pelo órgão, violando os requisitos de segurança dispostos nos normativos vigentes.

15.5.5. Cabe reforçar que existe previsão estratégica por parte do DATASUS para migração das cargas de trabalho para soluções *on-premises* ou de Nuvem de Governo, conforme reprodução do art. 29 da **Portaria GM/MS nº 7.678, de 2025 - Estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem do Ministério da Saúde**, conforme abaixo:

Art. 29. O Ministério da Saúde deverá, em até cinco anos, mover suas cargas de trabalho que contenham informações previstas nos art. 27 e 28 para soluções on-premise ou de nuvem de governo, ou seja, onde haja garantia de que a soberania, gestão e residência destes dados estejam sob responsabilidade de um órgão ou entidade pública.

15.5.6. Dessa forma, **é necessário** que o DATASUS apresente a definição do que foi considerado como "elasticidade automática" na Análise de Comparativa das Soluções, de forma a deixar transparente a motivação da decisão por considerar o **cenário 3 - Aquisição da solução, com a contratação do suporte técnico e Exadata Cloud@Customer X11M garantia, no modelo on-premise** como inviável, caso haja mudança quanto a inviabilidade do cenário, deve-se proceder a continuação do estudo sobre a viabilidade do cenário.

**15.6. Quanto à descrição dos possíveis impactos ambientais**

15.6.1. A Lei nº 14.133, de 2021, no artigo 18 §1º, estabelece que o Estudo Técnico Preliminar da contratação deve prever a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. Nesse sentido, a Equipe de Planejamento da Contratação deve proceder a análise desses requisitos, haja visto que, considerando as características do objeto em tela, as quais implicam na necessidade de ampliação da infraestrutura, o consumo energético dos *appliances* a serem instalados poderá ter impacto ambiental significativo.

15.6.2. Dessa forma, **é necessário** que o DATASUS analise criticamente o impacto ambiental e as respectivas medidas mitigadoras com relação ao consumo energético para os cenários apresentados como de possíveis solução para a contratação almejada.

**15.7. Quanto a análise comparativa de custos**

15.7.1. Verificou-se que os dados e valores apresentados pelo DATASUS na seção "11. Análise comparativa de custos (TCO)" do ETP limitam-se em reproduzir os valores obtidos na pesquisa de preços. Conforme ensina o IPPC-TIC, a dimensão de custos ultrapassa a dimensão da precificação dos itens a serem contratados, pois abrangem os custos globais da solução escolhida ao longo de seu ciclo de vida, considerando custos diretos e indiretos.

15.7.2. Entende-se por custos diretos no âmbito das contratações de soluções de TIC, todos os custos diretamente relacionados ao provimento da solução de TIC a ser contratada, incluindo o preço dos itens a serem contratados, custos de migração, de suporte, de treinamento, monitoramento e controle, segurança da informação, manutenção e atualização de *hardware*, integração de serviços, garantia técnica, custo dos insumos adicionais a serem adquiridos diretamente envolvidos, entre outros.

15.7.3. Já os custos indiretos, também conforme ensina o IPPC-TIC, abrangem todos os custos que possam ser associados para atingimento do objetivo final pretendido com a solução de TIC, a exemplo de consumo de energia, ajustes de infraestrutura, custo de indisponibilidade (*downtime*), custo administrativo, de alocação de espaço físico, custo de oportunidade, de comunicação de dados, de reengenharia de *software* e manutenções adaptativas, entre outros.

15.7.4. As informações apresentadas na seção 11 do ETP abrangem somente os custos diretos, relacionados ao processo de contratação da solução, obtidos por meio de pesquisa de preços. Os custos indiretos atrelados ao ciclo de vida da solução, que compreende o período desde a aquisição ou implementação até o final de sua vida útil, não foram explicitados, detalhados ou computados na referida seção.

15.7.5. Cabe ainda observar que, conforme a análise das necessidades de adequação do ambiente para viabilizar a execução contratual realizada pelo DATASUS e apresentada no item 8.3.6 do ETP, a adoção do cenário 2, "Contratação de solução Exadata Cloud @Customer X11M ou superior", implica em "alto grau de adaptação", demandando:

- Espaço físico durante o período de migração, visto que será necessário manter os dois equipamentos alocados nos Data Centers do MS;
- Aquisição de cabos/gbics para interconectividade dos dados; e
- Intervenções nas instalações elétrica e de climatização, sendo necessário verificar, antes da contratação, se a sala cofre de Brasília está apta a sustentar os equipamentos durante o período de migração dos dados.

15.7.6. Tais custos, decorrentes das necessidades de adequação do ambiente, apesar de identificados, não foram considerados pelo DATASUS nos cálculos do custo total de propriedade do cenário 2, o qual, vale lembrar, figura entre os cenários considerados viáveis pelo órgão para o atendimento da sua demanda.

15.7.7. Conforme o IPPC-TIC, na estimativa dos valores dos componentes de custos relacionados à aquisição de recursos ou à prestação de serviços, podem-se utilizar os mecanismos de pesquisa já previstos na IN SEGES/ME nº 65, de 2021, ou adotar mecanismos outros de estimativa específicos, assegurando-se que estejam descritos no documento ou nos autos do processo.

15.7.8. Por outro lado, na estimativa dos valores de outras componentes de custos (a exemplo de depreciação, risco de *downtime*, risco de falhas de segurança e custos administrativos), podem-se adotar valores constantes de estudos especializados, adequando-os ao caso concreto, ou adotar mecanismos de estimativa específicos, assegurando-se o devido registro e a descrição nos autos do processo.

15.7.9. Em suma, é importante frisar que a análise comparativa de custos deve apresentar o detalhamento dos custos diretos e indiretos de cada solução ou cenário considerado viável ao atendimento da demanda. Esse detalhamento deve ser apresentado no ETP de forma clara e explícita, de modo a permitir melhor visualização do impacto financeiro de cada elemento de custo, contribuindo para a tomada de decisão sobre a escolha de uma determinada solução.

15.7.10. Oportuno informar que a SGD/MGI disponibiliza em seu portal eletrônico alguns modelos de planilhas que foram elaboradas no intuito de auxiliar os órgãos e entidades da administração pública na realização do levantamento dos custos totais de propriedade de soluções de TIC. Esses documentos estão alinhados com as diretrizes e orientações contidas na IN SGD/ME nº 94, de 2021, no IPPC-TIC e nos demais dispositivos relacionados ao tema, sendo altamente recomendável sua utilização.

15.7.11. Dessa forma, **é necessário** que o DATASUS complemente a análise comparativa dos custos totais de propriedade das soluções consideradas viáveis, registrando nas respectivas memórias de cálculo, todos os elementos de gastos que determinada solução demandará para ser implantada (custos diretos e indiretos). Para atendimento desta necessidade, recomenda-se que o DATASUS utilize o modelo (geral) de planilha para realização da análise de Custo Total de Propriedade (TCO) disponibilizada pelo órgão central do SISP no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/orientacoes-e-apoio-especializado/templates-de-artefatos-para-contratacao-e-lista-de-verificacao>, realizando as adequações que se fizerem necessárias.

## 15.8. Quanto à estimativa do custo total da contratação

15.8.1. A seção 13 do ETP apresenta a estimativa de custo total da contratação. Conforme as informações contidas na referida seção, o DATASUS considerou como custo total da contratação o valor obtido em pesquisa de preços.

15.8.2. Necessário se faz esclarecer que a estimativa do custo total da contratação, presente no ETP, relaciona-se mais à escolha da solução e não se confunde com a definição de um preço de referência, não se aplicando, por conseguinte, as regras de uma pesquisa de preço propriamente dita, e sim uma análise mais aprofundada. Nesse sentido, é de todo pertinente ratificar a diferença entre "custo" e "preço" conforme o IPP-TIC:

A dimensão de custos ultrapassa a dimensão da precificação dos itens a serem contratados, pois abrangem os custos globais da solução escolhida ao longo de seu ciclo de vida, considerando custos diretos e indiretos. Entende-se por custos diretos no âmbito das contratações de soluções de TIC, todos os custos diretamente relacionados ao provimento da solução de TIC a ser contratada, incluindo o preço dos itens a serem contratados, custos de migração, de suporte, de treinamento, monitoramento e controle, segurança da informação, manutenção e atualização de hardware, integração de serviços, garantia técnica, custo dos insumos adicionais a serem adquiridos diretamente envolvidos, entre outros. Outros custos indiretos abrangem todos os custos que possam ser associados para atingimento do objetivo final pretendido com a solução de TIC, a exemplo de consumo de energia, ajustes de infraestrutura, custo de indisponibilidade (*downtime*), custo administrativo, de alocação de espaço físico, custo de oportunidade, de comunicação de dados, de engenharia de software e manutenções adaptativas, entre outro [...]

Por outro lado, a dimensão de precificação (valor estimado da contratação) busca representar o preço estimado

da solução de TIC que se pretende contratar, assegurando a compatibilidade aos preços praticados pelo mercado e por contratações públicas similares. A precificação da solução é apenas um dos elementos de custos a serem considerados no custo total da solução. Portanto, os custos apresentados nesta seção não se limitam ao preço da solução em si que constará no Termo de Referência, mas deve-se assegurar a maior acurácia possível na identificação dos custos diretos e indiretos relacionados à solução de TIC para garantir a assertividade na tomada de decisão por parte das instâncias de governança do órgão.  
(grifou-se)

15.8.2.1. Portanto, é necessário complementar as informações sobre a estimativa de custo total da contratação no ETP, de modo a evidenciar todos os custos diretos e indiretos, os preços unitários, as memórias de cálculo e os documentos que deram suporte à estimativa, consoante o disposto no inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021 e no IPPC-TIC, pg. 52 a 55.

#### 15.9. Quanto às contratações correlatas e/ou interdependentes

15.9.1. O inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece que o ETP deve indicar as contratações correlatas e/ou interdependentes da contratação pretendida. Cumpre observar que o § 2º do mesmo artigo determina que, na ausência da referida informação, é necessário apresentar as justificativas.

15.9.2. Dessa forma, considerando que a informação referida no inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, não foi localizada nos estudos técnicos preliminares da contratação em tela, é necessário que o DATASUS demonstre no ETP as contratações correlatas e/ou interdependentes à contratação pretendida ou registrar sua não existência.

#### 15.10. Quanto à descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

15.10.1. O inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece que o ETP deve conter a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. Cumpre observar que o § 2º do mesmo artigo estabelece que na ausência da referida informação, é necessário apresentar as justificativas.

15.10.2. Portanto, considerando que o requisito referenciado no inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021 não foi localizado nos estudos técnicos preliminares da contratação em tela, é necessário que o DATASUS faça constar no ETP a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

#### 16. TERMO DE REFERÊNCIA (Referência: art. 12 da IN SGD/ME nº 94, de 2022)

##### 16.1. Quanto à ausência de indicação dos códigos específicos do Catálogo de Materiais ou do Catálogo de Serviços (CATMAT / CATSER)

16.1.1. Não foram localizadas no Termo de Referência as indicações dos códigos específicos de materiais (CATMAT) ou de serviços (CATSER) dos itens que integram a solução.

16.1.2. Ressalta-se que a Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – SEGES/MGI recomenda aos órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando do cadastramento de suas contratações no Sistema de Compras do Governo Federal, o Compras.gov.br, utilizar o material no Padrão Descritivo de Materiais (PDM) pertinente e o código específico que descreva o item, sendo admissível o emprego de código genérico somente de forma excepcional, nas hipóteses em que não houver código específico adequado/compatível com o objeto da contratação e restar caracterizada a impossibilidade momentânea de atendimento ao pedido de catalogação de novo item que atenda à demanda concreta.

16.1.3. Conforme orienta o IPPC-TIC, a definição do objeto no Termo de Referência deve indicar os itens a serem contratados em conformidade com o Catálogo de materiais (CATMAT) e com o Catálogo de Serviços (CATSER).

16.1.4. Portanto, é necessário incluir na descrição dos itens a serem contratados os respectivos códigos específicos de materiais (CATMAT) ou de serviços (CATSER), cadastrados no Sistema de Compras do Governo Federal (compras.gov.br).

##### 16.2. Quanto à descrição da solução

16.2.1. É necessário atualizar as informações sobre a estimativa da demanda contidas na seção 2 “DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO” do Termo de Referência, em conformidade com os ajustes realizados no ETP decorrentes dos apontamentos apresentados na presente análise.

16.2.2. Ainda com relação à descrição da solução, em relação especificadamente ao **item 6, Fornecimento de serviços de suporte avançado (Oracle Advanced Customer Support – ACS)**, a tabela apresentada no item 2.2 do Termo de Referência informa que os serviços de suporte avançado serão utilizados pelas duas infraestruturas de banco de dados do DATASUS localizadas em Brasília e no Rio de Janeiro, com pagamento

realizado de forma mensal.

16.2.3. Adicionalmente o item 2.3.4 discorre sobre a necessidade de contratação do Serviço de Suporte Avançado (Advanced Customer Support – ACS) com base no Despacho SEI nº 0045274954, formalizado pela Coordenação de Interoperabilidade em Saúde.

16.2.4. Posteriormente, no subitem 2.3.4.4, a Equipe de Planejamento da Contratação apresenta o detalhamento do escopo para a previsão do ACS no ambiente Oracle Cloud Infrastructure - OCI, conforme segue relatado abaixo:

“2.3.4.4.1. O serviço de suporte avançado deverá ser fornecido no ambiente OCI do Ministério da Saúde, o qual irá operar continuamente, 24 horas por dia, 7 dias por semana, durante o período de vigência do contrato, assegurando o monitoramento contínuo e a resolução eficaz de incidentes;

2.3.4.4.2. É necessário que o serviço inclua atividades de assistência operacional proativas dentro do ambiente OCI, operando em regime 8x5;

2.3.4.4.3. O serviço deverá contar com uma equipe de especialistas para atuação remota ou presencial (conforme acordado entre as partes, durante o horário comercial), durante o período de vigência do contrato;

(...)”

16.2.5. Por fim, após o subitem 2.3.4.4.6, que apresenta a imagem do Detalhamento da arquitetura, o DATASUS apresenta no item 2.3.4.4.7 o quadro Comparativo entre o Serviço de Suporte Avançado da Oracle (ACS) formalizado no Contrato nº 31/2021 e a nova contratação, o qual segue reproduzido abaixo:

Item	Contrato nº 31/2021	Nova Contratação Proposta
Modelo de Serviço	Pacotes de Service Advisory Resource - SAR, com suporte consultivo limitado;	Operação contínua com suporte 24x7 e assistência proativa;
Duração	24 semanas (dias úteis);	Atendimento ininterrupto durante o período de vigência do contrato;
Escopo de Atuação	Apenas aconselhamento e orientação técnica para o banco de dados Oracle;	Monitoramento, resolução de incidentes, assistência operacional e suporte contínuo no ambiente;
Severidade dos Incidentes Atendidos	Não contemplava suporte a incidentes críticos;	Resolução de incidentes;
Regime de Trabalho	Suporte consultivo, com 6 dias por pacote SAR (5 dias de engenheiro + 1 dia de gerente);	Regime 24x7 para suporte a incidentes e 8x5 para atividades operacionais proativas;
Equipe Envolvida	* 1 Engenheiro Oracle Sênior (parcial); * 1 Gerente de Projetos Oracle (parcial);	* 3 Técnicos Oracle em regime integral; * 1 Técnico Oracle em regime parcial; * 1 Gerente de Projetos em regime parcial;
Objetivo Principal	Suporte reativo, sem envolvimento operacional direto.	Suporte proativo e operacional, incluindo otimização, implementação e estabilidade do ambiente.

16.2.6. Assim, observou-se no quadro comparativo acima que o DATASUS estabeleceu a exigência de profissionais dedicados ao Serviço de Suporte Avançado (ACS), de caráter contínuo (conforme previsto no item 2.3.4.4.1 do Termo de Referência) e com uma equipe de especialistas disponível para atuação remota ou presencial durante o horário comercial (conforme item 2.3.4.4.3 do Termo de Referência).

16.2.7. Os requisitos apresentados, que consideram a disponibilização de mão de obra por parte da contratada e a definição de rotinas de serviço e profissional dedicado à contratante, podem caracterizar alvo das vedações previstas nos incisos I e III do Art. 5º da IN SGD/ME nº 94, de 2022, nos quais se veda o estabelecimento de vínculo de subordinação com funcionário ou a indicação de pessoal expressamente nominado para a execução direta ou indireta do objeto contratado.

16.2.8. Dessa forma, **é necessário** que o DATASUS revise os requisitos estabelecidos para o item 6 da solução (Fornecimento de serviços de suporte avançado (ACS)), detalhados a partir do Item 2.3.4 do Termo de Referência, de forma a afastar quaisquer possibilidades de subordinação por parte dos funcionários da empresa contratada, bem como, da possibilidade de indicação de pessoal expressamente nominado para a execução direta ou indireta dos serviços.

16.2.9. Adiante, ainda com relação ao Item 6 da solução, no tocante à dinâmica da execução contratual como um todo, descrita na tabela do item 11.5 - Cronograma de Eventos e Pagamento do Termo de Referência, é possível perceber que os **Serviços de Instalação e Ativação do Exadata Cloud at Customer Infrastructure – X11M** (item 5 da solução) estão com início previsto a partir de 180 dias (seis meses) corridos da assinatura do contrato.

16.2.10. Nesses termos, considerando que os serviços de computação em nuvem Exadata Cloud at customer X8M (itens 1 e 2 da solução) têm estimativa de funcionamento por 12 meses, iniciados a partir da assinatura do

contrato, é possível perceber que a execução envolvendo as duas plataformas, X8M e X11M, ocorrerá em paralelo pelo período de aproximadamente seis meses.

16.2.11. Trata-se de uma previsão plausível, haja vista a necessidade de cumprimento de todo o escopo de migração das plataforma X8M para a X11M. No entanto, verificou-se que o serviço de Suporte Avançado da Oracle (item 6 da solução) foi definido com o valor unitário mensal fixo durante todo o período do contrato, ou seja, os valores a serem pagos pelo DATASUS seriam, mensalmente, os mesmos durante toda a execução do contrato, quaisquer que sejam os períodos: operação exclusiva do X8M, operação de migração do X8M para o X11M e no período final em que restará exclusivamente a plataforma X11M.

16.2.12. Nesse cenário, entende-se que o pagamento fixo mensal do item 6 por todo período, independentemente da quantidade ou do modelo de plataforma em funcionamento não está condizente com a modelagem apresentada pela Equipe de Planejamento da Contratação, de pagamento em função da demanda. Haja visto que a própria demanda durante o cronograma previsto de execução do contrato mudará, ora apenas as plataformas X8M legados, ora X8M em paralelo ao X11M e, por fim, o funcionamento completo do X11M.

16.2.13. Dessa forma, **é necessário** que o DATASUS adeque o pagamento do suporte técnico avançado (item 6 da solução) às reais necessidades de cada fase do projeto. Para isso, devem-se formalizar nos artefatos os requisitos e o valor fixo mensal específico para cada uma das etapas: suporte à plataforma legada, coexistência e migração, e suporte à nova plataforma, sempre com base nos custos envolvidos e resultados esperados.

### 16.3. **Quanto ao alinhamento da solução de TIC à Estratégia Federal de Governo Digital**

16.3.1. O art. 15 da IN SGD/ME nº 94, de 2022 estabelece que a justificativa para a contratação disposta no Termo de Referência deve conter, entre outras informações, o alinhamento da solução de TIC com os instrumentos de planejamento elencados no art. 6º do normativo. O inciso II desse artigo estabelece que as contratações de soluções de TIC no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SISP deverão estar alinhadas à Estratégia de Governo Digital, instituída pelo Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, e suas atualizações.

16.3.2. Verificou-se que as justificativas para a contratação pretendida pelo DATASUS contidas no Termo de Referência não demonstram objetivamente o alinhamento da contratação à Estratégia Federal de Governo Digital, instituída pelo Decreto nº 12.198, de 24 de setembro de 2024, que revogou a Estratégia de Governo Digital, instituída pelo Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020.

16.3.3. Portanto, **é necessário** que o DATASUS demonstre o alinhamento da contratação com a Estratégia Federal de Governo Digital, instituída pelo Decreto nº 12.198, de 2024, conforme inciso II do art. 6 da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

### 16.4. **Quanto aos requisitos de capacitação**

16.4.1. O DATASUS estabelece em seu Termo de Referência, item 4.2, que a Capacitação Técnica não faz parte do escopo da contratação. Dessa forma, a execução do objeto, de característica complexa, se daria sem a necessidade de que o fabricante realize quaisquer tipos de capacitação ou transferência de conhecimento.

16.4.2. Entende-se que a transferência de conhecimento no escopo da contratação pretendida pelo DATASUS poderia contribuir fortemente para mitigação de riscos futuros e poderia conceder maior capacidade de atuação da equipe de sustentação de infraestrutura do DATASUS durante a execução do contrato e a posteriori. A migração de um ambiente Exadata X8M para um ambiente X11M vai além de uma atualização de *hardware* corriqueira, trata-se de transição entre arquiteturas com diferenças significativas de desempenho, funcionalidades e gestão.

16.4.3. Sem uma capacitação específica, a equipe interna poderá ficar vulnerável à subutilização do novo equipamento, provocando dependência relevante por parte da fabricante, incorrendo em riscos de tomada de decisão na migração e reduzindo o processo de aprendizagem quanto à usabilidade de novos equipamentos, comprometendo o retorno sobre o investimento realizado e incorrendo em maiores custos com suporte avançado.

16.4.4. Adicionalmente, deve-se atentar para as diretrizes apontadas pela Instrução Normativa GSI/PR nº 5, de 2021, que estabelece no Art. 16 o seguinte:

#### CAPÍTULO IV

#### DOS REQUISITOS PARA A ADOÇÃO SEGURA DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

(...)

#### Seção VI

#### Do gerenciamento da nuvem

Art. 16. Em relação ao gerenciamento da nuvem, os órgãos ou as entidades deverão, no mínimo:

I - capacitar a equipe responsável por esse gerenciamento nas tecnologias utilizadas pelo provedor de serviço de nuvem;

(...)

16.4.5. Ao considerarmos a contratação em tela, os artefatos de planejamento da contratação demonstram que a necessidade de capacitação é eminente. Como evidência para a necessidade de capacitação é possível observar o exposto no Despacho 0045274954, citado no item 2.3.4.3 do Termo de Referência e no Risco R-01, identificado na Matriz de Gerenciamento de Riscos – MGR da contratação, no qual o DATASUS formaliza como causa do risco a falta de conhecimento técnico.

16.4.6. Dessa forma, **recomenda-se** que o DATASUS avalie a inclusão no Termo de Referência de requisitos de capacitação técnica, como medida estratégica para mitigar riscos, construir autonomia e reduzir a dependência externa de serviços de suporte.

## 16.5. Quanto aos Requisitos de Arquitetura Tecnológica

16.5.1. A diante, o DATASUS apresenta os Requisitos de Arquitetura Tecnológica da contratação a partir do item 4.31 do Termo de Referência, os quais seguem reproduzidos abaixo:

4.31. Os serviços de computação em nuvem deverão ser aderentes, no que couber, aos padrões ABNT NBR ISO/IEC vigentes, referentes à infraestrutura de Data Center onde os serviços em nuvem estarão hospedados;

4.32. A arquitetura tecnológica é formada por duas infraestruturas de "Cloud at Customer ", um no Data Center de Brasília, outro no Data Center do Rio de Janeiro, com processamento de dados e armazenamento configurados em projeto de Disaster Recovery (DR), além da infraestrutura disponível em cloud pública;

16.5.2. Os requisitos apresentados no item 4.31, para os padrões ABNT NBR ISO IEC, não contaram com o devido detalhamento de quais os padrões e normas desses órgãos/regulamentos deverão ser cumpridos. O item seguinte, 4.32, não apresentou o detalhamento técnico e de projeto quanto às infraestruturas "cloud at Costumer" dos Data Centers, localizados em Brasília e no Rio de Janeiro, de armazenamento de *Disaster Recovery* ou de *cloud* pública.

16.5.3. Dessa forma, enfatiza-se que a apresentação de requisitos de forma objetiva e bem definida contribui para formação da parte técnica do Termo de Referência da contratação, de forma a garantir que a solução contratada atenderá às demandas de desempenho, capacidade, compatibilidade e crescimento do DATASUS de forma mensurável e alinhada aos resultados esperados.

16.5.4. Para isso, é importante que esses requisitos fiquem reunidos em um tópico específico do Termo de Referência, sendo assim seria recomendável que o DATASUS agregasse as informações referentes à arquitetura tecnológica da solução, tais como: capacidade, desempenho, resiliência, disponibilidade e licenciamento de softwares.

16.5.5. Dessa forma, **é necessário** que o DATASUS apresente quais seriam os padrões ABNT, NBR, ISO/IEC referentes à infraestrutura de datacenter exigidos pelo órgão para a presente contratação.

16.5.6. **Recomenda-se** que o DATASUS apresente, no item de requisitos de arquitetura tecnológica, desenho técnico acerca das infraestruturas "cloud at costumer", armazenamentos em projeto de Disaster Recovery e Infraestrutura de cloud pública disponíveis atualmente.

## 16.6. Quanto a referências a regras externas do fabricante

16.6.1. Verificaram-se no Termo de Referência da contratação em tela várias referências a regras externas da fabricante da solução pretendida pelo DATASUS.

16.6.2. No âmbito dos requisitos de manutenção, os itens 4.11 e 4.15 do Termo de Referência dispõem que:

4.11. A Contratada deverá oferecer, para garantir a continuidade suporte técnico 24 horas por dia, 7 dias por semana, para garantir a continuidade dos serviços e responder a quaisquer problemas que possam surgir, **por meio do portal de serviços de suporte da Oracle (<https://support.oracle.com/portal/>)** ou por meio dos telefones relacionados em <https://www.oracle.com/support/contact.html#latin-america>;

[...]

4.15. **Os serviços de suporte técnico deverão ser prestados conforme documento de Políticas de Hospedagem e fornecimento de Cloud disponível em "<http://oracle.com/contracts>";**

(grifamos)

16.6.3. No âmbito dos requisitos sociais, ambientais e culturais, o item 4.30 do Termo de Referência dispõe o seguinte:

4.30. A solução também deverá estar alinhada à Política de Sustentabilidade da fabricante, disponível no site: <https://www.oracle.com/sustainability/>.

16.6.4. No âmbito dos requisitos de segurança da informação e privacidade, o item 4.52.1 do Termo de Referência dispõe o seguinte:

4.52.1. A CONTRATADA deverá ter ciência dos requisitos exigidos pela Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Saúde - POSIC/MS, publicada em 27 de janeiro de 2017 na Portaria POSIC/MS Nº 271, e suas normas complementares, **mas seguirá, também, seus próprios requisitos de segurança e privacidade dispostos na Política de Privacidade de Serviços da Oracle (www.oracle.com/br)**, no Contrato de Serviços de Cloud da Oracle, nas Políticas de Hospedagem e Fornecimento de Cloud da Oracle e no Contrato de Processamento de Dados para Serviços Oracle; Reitera-se que, nos termos do art. 5º inciso X da IN SGD/ME nº 94, de 2022, é vedado fazer referências, em edital ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar na alteração unilateral do contrato por parte da contratada.

(grifamos)

16.6.5. O item 6.6, que discorre sobre as formas de transferência de conhecimento, apresenta o seguinte texto:

#### **Formas de transferência de conhecimento**

6.6. Os manuais relativos aos procedimentos de operacionalização dos serviços de computação em nuvem da Oracle Cloud **serão disponibilizados no site <https://docs.cloud.oracle.com/pt-br/>**;

6.6.1. Esses manuais são a forma prevista, nesta contratação, para a transferência de conhecimento sobre a utilização dos serviços, sua disponibilização deverá ser mantida durante toda a vigência contratual, **podendo sofrer atualizações por parte da CONTRATADA a qualquer tempo por seu exclusivo critério, sem prévia notificação.**

(grifamos)

16.6.6. Já o item 6.7, que trata dos procedimentos de transição e finalização do contrato, dispõe o seguinte:

Procedimentos de transição e finalização do contrato

6.7. Os procedimentos de transição e finalização do contrato, se couber, **observará as determinações constantes no Hosting & da Oracle (<https://www.oracle.com/cloud/iaas/sla.html#availability>)** e na Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de Delivery Policy outubro de 2023, que estabelece modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

(grifamos)

16.6.7. O art. 5º inciso X da IN SGD/ME nº 94, de 2022 estabelece que é vedado fazer referências, em edital ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar a alteração unilateral do contrato por parte da contratada.

16.6.8. Entende-se que a referência a endereços eletrônicos do fabricante da solução a ser contratada, conflita com a vedação normativa disposta no art. 5º inciso X da IN SGD/ME nº 94, de 2022, visto que os endereços eletrônicos referenciados podem conter regras, as quais podem ser alteradas livremente pelo fabricante, dando margem para alterações unilaterais do contrato por parte da contratada. A possibilidade de concretização desse risco se vê claramente explicitada no subitem 6.6.1 do Termo de Referência, acima transcrito.

16.6.9. Portanto, **é necessário abster-se de fazer referência a regras dispostas em endereços eletrônicos do fabricante da solução, visto que os termos existentes em tais endereços podem ser alteradas livremente pelo fabricante, podendo implicar em alteração unilateral do contrato por parte da contratada, como previsto no art. 5º inciso X da IN SGD/ME nº 94, de 2022. A forma da prestação do serviço de suporte técnico, assim como os requisitos sociais, culturais e ambientais, os requisitos de segurança e privacidade, as formas de transferência do conhecimento e os procedimentos de finalização do contrato devem estar especificadas e explicitados de forma clara no Termo de Referência, sem remissão a regras externas que possam ser livremente alteradas pelo fabricante ou fornecedor da solução durante a execução do contrato.**

#### **16.7. Quanto às obrigações do contratante**

16.7.1. Verificou-se que as obrigações do contratante dispostas no item 5.1.8 do Termo de Referência não preveem claramente o disposto no art. 17 inciso I alínea "h" da IN SGD/ME nº 94, de 2022:

Art. 17. A definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador do registro de preços, quando aplicável, deverá observar:

I - a definição das obrigações da contratante contendo, pelo menos, a obrigação de:

[...]

h) prever que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos cuja criação ou alteração seja objeto da relação contratual pertençam à Administração, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que isso não ocorrer, conforme o disposto no art. 17 inciso I alínea "h" da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

16.7.2. O item 5.1.8 do Termo de Referência contém uma previsão semelhante, mas cuja abrangência, além de limitar-se ao serviço de suporte avançado (item 6 da solução), é menos abrangente que o escopo explicitado no

texto normativo supra, conforme se vê no texto reproduzido abaixo:

5.1.8. Prever, relativamente ao Serviço de Suporte Avançado - ACS, direito de cessão e transferência de propriedade de todos os relatórios gerenciais, relatórios de processos e modelos, incluindo documentação criada em decorrência da relação contratual;

16.7.3. Diante da divergência entre a previsão normatizada e o requisito apresentado no item 5.1.8 do Termo de Referência, **é necessário** revisar, no âmbito das obrigações do contratante, o texto do subitem 5.1.8 do Termo de Referência, no sentido de adequá-lo ao disposto no art. 17 inciso I alínea "h" da IN SGD/ME nº 94, de 2022, de forma a prever que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos cuja criação ou alteração seja objeto da relação contratual pertençam à Administração, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que isso não ocorrer.

16.7.4. A seguir, o subitem 5.1.11 do Termo de Referência estabelece o seguinte, como uma das obrigações da contratante:

5.1.11. Notificar a contratada sobre eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução do objeto, sendo que questões técnicas **deverão ser notificadas e conduzidas nos termos da Política de Suporte para Cloud da Oracle prevista na Política de Hospedagem e Fornecimento da Oracle.**

(grifamos)

16.7.5. Conforme já apontado na presente análise, nos termos do art. 5º inciso X da IN SGD/ME nº 94, de 2022, é vetado ao órgão contratante fazer referências, em edital ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar a alteração unilateral do contrato por parte da contratada.

16.7.6. Ao definir que as questões técnicas do objeto serão notificadas e conduzidas nos termos das políticas do fabricante e não nos termos e requisitos definidos pelo órgão contratante, os quais devem estar claramente dispostos no Termo de Referência, o órgão contratante incorre no risco de se sujeitar a regras impostas pelo fabricante, as quais podem ser alteradas conforme a conveniência do fabricante, em prejuízo do interesse público.

16.7.7. Portanto, **é necessário** detalhar e especificar, no âmbito das obrigações da contratante, os procedimentos a serem adotados para fins de notificação de questões técnicas sobre eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução do objeto, abstendo-se de fazer referências a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar na alteração unilateral do contrato por parte da contratada, conforme o disposto no art. 5º inciso X da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

## 16.8. Quanto às obrigações da contratada

16.8.1. No âmbito das obrigações da contratada que devem estar previstas no Termo de Referência, a alínea "b" do inciso II do art. 17 da IN SGD/MGI nº 94, de 2022 estabelece que a contratada deve:

b) atender prontamente quaisquer orientações e exigências da Equipe de Fiscalização do Contrato, inerentes à execução do objeto contratual;

16.8.2. Verificou-se que no item 5.2.2 do Termo de Referência o DATASUS alterou o texto normativo supra, estabelecendo que o atendimento às orientações e exigências da Equipe de Fiscalização do Contratado devem ocorrer em tempo razoável.

16.8.3. Entende-se que a expressão "tempo razoável" é imprecisa, sendo a expressão utilizada no texto do normativo a mais adequada para atingimento do objetivo ao qual a obrigação em questão se destina.

16.8.4. Portanto, **é necessário** que o DATASUS se abstenha de estabelecer prazos imprecisos ou indefinidos no que se refere às obrigações da contratada, devendo o órgão reformular o texto do item 5.2.2 do Termo de Referência, de forma a explicitar que é obrigação da contratada atender prontamente quaisquer orientações e exigências da Equipe de Fiscalização do Contrato, inerentes à execução do objeto contratual, conforme disposto na alínea "b" do inciso II do art. 17 da IN SGD/MGI nº 94, de 2022.

16.8.5. Ainda, sobre as obrigações da contratada, verificou-se que os requisitos dispostos no item 5.2 do Termo de Referência não preveem claramente o previsto no art. 17 inciso II alínea "h" da IN SGD/ME nº 94, de 2022:

Art. 17. A definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador do registro de preços, quando aplicável, deverá observar:

[...]

II - a definição das obrigações da contratada contendo, pelo menos, a obrigação de:

[...]

h) ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos produzidos em decorrência da relação contratual, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados à

Administração.

16.8.6. O item 5.2.8 do Termo de Referência contém uma previsão semelhante, mas cuja abrangência, além de limitar-se ao serviço de suporte avançado (item 6 da solução), é menos abrangente que o escopo explicitado no texto normativo supra, conforme se vê no texto reproduzido abaixo:

5.2.8. Relativamente ao Serviço de Suporte Avançado - ACS, ceder e transferir para propriedade da CONTRATANTE todos os relatórios gerenciais, relatórios de processos e modelos, incluindo documentação criada em decorrência da relação contratual.

16.8.7. Dessa forma, **é necessário** revisar, no âmbito das obrigações da contratante, o texto do subitem 5.2.8 do Termo de Referência, no sentido de adequá-lo ao disposto no art. 17 inciso II alínea "h" da IN SGD/ME nº 94, de 2022, de forma a prever que a contratada deverá ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos produzidos em decorrência da relação contratual, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados à Administração.

16.8.8. Por fim, verificou-se que não consta no Termo de Referência a obrigação da contratada estabelecida na alínea "i" do inciso II do art. 17 da IN SGD/ME nº 94, de 2022. Portanto, **é necessário** explicitar no Termo de Referência que é obrigação da contratada fazer a transição contratual, quando for o caso, observando o disposto no art. 35 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, conforme estabelecido na alínea "i" do inciso II do art. 17 do mesmo normativo.

#### 16.9. Quanto aos indicadores de nível mínimo de serviço

16.9.1. O item 8.2.3 do Termo de Referência detalha as regras que serão empregadas para fins de medição da disponibilidade do serviço de nuvem e do nível de disponibilidade do serviço. O subitem 8.2.3.IV dispõe o seguinte:

IV. O Crédito de Serviço se dará conforme **Item 3 - Contrato de Nível de Serviço de Cloud da Oracle** ([https://www.oracle.com/contracts/docs/cloud\\_host\\_delivery\\_policies\\_br\\_por\\_3126145.pdf](https://www.oracle.com/contracts/docs/cloud_host_delivery_policies_br_por_3126145.pdf)).

(grifos conforme o original)

16.9.2. O item 8.3 descreve o Indicador de disponibilidade. No tópico "Cálculo/Métrica" é estabelecido que:

IAS = TAC >= 16 minutos - Demais severidades **conforme política de hospedagem e fornecimento de cloud da Oracle**

(grifamos)

16.9.3. Conforme já apontado na presente análise, nos termos do art. 5º inciso X da IN SGD/ME nº 94, de 2022, é vetado ao órgão contratante fazer referências, em edital ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar na alteração unilateral do contrato por parte da contratada.

16.9.4. Portanto, **é necessário** detalhar e especificar, no âmbito dos critérios de medição e pagamento dos serviços, os procedimentos a serem adotados para fins de recebimento de crédito de serviço, no caso de o tempo de atividade do serviço ficar abaixo da respectiva meta, estabelecida no Termo de Referência e os parâmetros que serão utilizados na medição do Indicador de Disponibilidade, abstendo-se de fazer referências a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar na alteração unilateral do contrato por parte da contratada, conforme o disposto no art. 5º inciso X da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

16.9.5. Ainda, com relação ao Indicador de Disponibilidade, descrito no item 8.3 do Termo de Referência, verificou-se que sua descrição (ver recorte abaixo) determina que o indicador, à despeito do nome, se prestará à aferição da qualidade do serviço de suporte, e não à medição da disponibilidade do serviço de nuvem, como informado no item 8.2 do Termo de Referência.

INDICADOR DE DISPONIBILIDADE	
Tópico	Descrição
ID	IAS – indicador de atendimento de suporte.
Definição	Tempo de atendimento para solicitações dos atendimentos de suporte.
Aplicabilidade	Medir o tempo de atraso para o início do atendimento para solicitações de serviços de suporte de qualquer severidade.

16.9.6. Ademais, considerando que os serviços de computação em nuvem que integram a solução serão consumidos por meio do **"item 3 - Unidade de Computação em Nuvem - UCN – Créditos Universais Oracle PaaS and IaaS, sob demanda"**, entende-se que o DATASUS deveria ter definido os indicadores de nível mínimo

de serviço da solução a ser contratada com base nesse item e em conformidade com as orientações dispostas na seção "19. DA VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS" do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 2023, mais especificamente, utilizando os indicadores elencados no subitem 19.2.9.4 - Remuneração por créditos de nuvem, a saber:

- a) Indicador de Atraso na Entrega (IAE);
- b) Indicador de Chamados atendidos dentro do Prazo (ICP);
- c) Indicador de Disponibilidade de Serviço (IDS);
- d) Indicador de Eficácia no tratamento de Chamados, Requisições ou Incidentes (IECRI); e
- e) Indicador de Disponibilidade dos Serviços de Gerenciamento (IDSG).

16.9.7. Portanto, **é necessário** revisar os indicadores de nível mínimo de serviço estabelecidos para a contratação pretendida, de forma a utilizar, para fins de aferição da qualidade dos serviços de computação em nuvem, os indicadores estabelecidos na seção "19. DA VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS" do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 2023.

16.9.8. Com relação ao INDICADOR DE NÍVEL DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ACS, na tabela que o descreve no item 8.6.1 do Termo de Referência é informado que: "Os totais e os tempos de início de atendimento devem ser obtidos por meio da ferramenta Oracle - OASP, provido pela CONTRATADA Advanced Service Portal".

16.9.9. Sobre esse aspecto, em linha com as orientações dispostas na Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 2023, **recomenda-se** que o DATASUS realize a aferição do indicador de nível de atendimento do serviço de suporte avançado (item 6 da solução) por meio de ferramenta automatizada, que não esteja sob gestão da contratada, de modo a otimizar a rotina de fiscalização e a gestão do contrato.

#### 16.10. Quanto aos procedimentos de teste e inspeção

16.10.1. No âmbito dos procedimentos de teste e inspeção, para fins de elaboração dos Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo, o item 8.21.4 do Termo de Referência apresenta o seguinte texto:

8.21.4. A Contratada deverá reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, os serviços em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, além de cumprir quaisquer obrigações pendentes apontadas pela Fiscalização Técnica, **nos termos do Contrato de Serviços de Cloud da Oracle.**

(grifamos)

16.10.2. Conforme já apontado na presente análise, nos termos do art. 5º inciso X da IN SGD/ME nº 94, de 2022, é vetado ao órgão contratante fazer referências, em edital ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar a alteração unilateral do contrato por parte da contratada. Entende-se que todas as regras sobre como o futuro contrato será executado e fiscalizado, a exemplo dos critérios para recebimento provisório e definitivo do bem ou do serviço prestado devem estar explicitamente detalhados no Termo de Referência e não em documentos externos a ele, notadamente se esses documentos forem passíveis de livre alteração por parte da empresa contratada.

16.10.3. Portanto, **é necessário** detalhar e especificar no Termo de Referência todos os procedimentos que serão aplicados para fins de teste e inspeção para elaboração dos Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo, além de substituir, no subitem 8.21.4 do Termo de Referência, a expressão "nos termos do Contrato de Serviços de Cloud da Oracle" por "nos termos deste Termo de Referência" abstendo-se de fazer referências a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar na alteração unilateral do contrato por parte da contratada, conforme o disposto no art. 5º inciso X da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

#### 16.11. Quanto às sanções administrativas

16.11.1. Verificou-se que os itens 8.22, 8.23 e a seção 12 do Termo de Referência tratam de procedimentos para aplicação de sanções administrativas. **Recomenda-se** dispor todas as informações referentes à aplicação de sanções administrativas em seção ou item único do Termo de Referência.

16.11.2. Não obstante, verificou-se ainda que os subitens do item 12.2 fazem remissão a alíneas representadas por letras do alfabeto que deveriam estar dispostas no subitem 12.1. No entanto, os subitens do item 12.1 em vez de estarem ordenados por letras estão dispostos em formato numérico, dificultando a interpretação dos procedimentos descritos nos subitens do item 12.2 do Termo de Referência.

16.11.3. Dessa forma, **recomenda-se** revisar a apresentação dos subitens que compõem o item 12.1 do Termo de Referência, dispondo-os em lista alfabética, conforme as remissões apresentadas no item 12.2 do Termo de Referência.

## 16.12. Quanto aos critérios de seleção do fornecedor

16.12.1. A modalidade de licitação é apresentada pelo DATASUS no item 9.1 do Termo de Referência, no qual a solução é definida pela Equipe de Planejamento da Contratação como serviço fornecido por empresa ou representante comercial exclusivo. Adiante, o item 9.4 faz remissão à Certidão nº 250630/43.775 – ABES (SEI-MGI 52668420), emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, documento esse que, segundo o DATASUS justificaria o fornecimento exclusivo de todo o escopo da solução pretendida na contratação em tela.

16.12.2. A Certidão em questão estabelece os seguintes condicionantes de exclusividade:

“2. A Oracle do Brasil Sistemas Ltda., até a presente data, **é a única companhia autorizada pela Oracle Corporation no Brasil a prestar os serviços conjuntamente denominados “Suporte Oracle”**, que consistem nos serviços de suporte técnico e manutenção em regime continuado de operação (24 hs por dia, 07 dias por semana, 365 dias ao ano) para os produtos aqui listados, incluindo: (i) Novas versões de produtos; (ii) Correções de erros para esses produtos; (iii) Serviços de suporte técnico e manutenção através do MyOracleSupport (MOS) com o oferecimento de atualização (patches, bug fixes, bases de conhecimento Oracle, matrizes de compatibilidades, etc.), dentre outros, e upgrades; (iv) Acesso ao portal Oracle MyOracleSupport para engajamento das áreas Oracle de engenharia e P&D; (v) Suporte Técnico Prioritário (incluindo recursos suplementares). Os serviços de “Suporte Oracle”, acima especificados seguem as Políticas de Suporte Técnico a Software da Oracle atualmente vigentes.”

(grifamos)

16.12.3. Assim, diante do apresentado no tópico 2 da certidão, existe o fornecimento exclusivo por parte da Oracle do Brasil Sistemas Ltda dos serviços denominados “Suporte Oracle”. O tópico 3 da certidão estabelece a Oracle do Brasil Sistemas Ltda como empresa autorizada para a comercialização dos serviços denominados “Suporte Oracle” e, posteriormente, apresenta o tópico 4, no qual se lê:

“4. Os Parceiros Comerciais da Oracle do Brasil Sistemas Ltda, por intermédio dos competentes instrumentos contratuais, encontram-se autorizados pela Oracle do Brasil Sistemas Ltda., sem exclusividade: a distribuir os produtos Oracle; a relenciar os programas de software Oracle a terceiros; e a vender “Suporte Oracle” acima especificado, estes exclusivamente em conjunto com a distribuição e/ou relenciamiento dos programas Oracle, pelo prazo inicial máximo de 1 (um) ano. Em caráter excepcional, os Parceiros Comerciais estão autorizados a vender os serviços Oracle de “Suporte Oracle” acima especificado por prazo superior a 1 (um) ano quando, além de vendidos em conjunto com a distribuição e/ou relenciamiento dos programas Oracle, houver justificativa e/ou exigência de ordem técnica pelo usuário final, devidamente comprovada. Nenhuma empresa, além das empresas integrantes do Grupo Oracle, pode renovar serviços de “Suporte Oracle” acima especificados e vender serviços de cloud Oracle para a Administração Pública nos termos do parágrafo seguinte.

**5. A Oracle do Brasil Sistemas Ltda. detém exclusividade para vender serviços de cloud Oracle para entidades da Administração Pública, nas contratações cujo objeto seja exclusivamente a prestação de serviços de cloud Oracle, ou seja, sem qualquer serviço agregado relacionado ao cloud Oracle, haja vista a vedação legal de subcontratação integral do objeto em contratos administrativos**, nos termos da respectiva normas e legislação aplicáveis a contratos e licitações com a Administração Pública.”

(grifamos)

16.12.4. O tópico 4 da certidão apresenta a possibilidade de distribuição, sem exclusividade, dos produtos Oracle, o relenciamiento dos programas e a venda do “Suporte Oracle” pelo prazo inicial de um ano. Por fim, o mesmo tópico da certidão certifica que apenas as empresas do Grupo Oracle podem renovar os serviços de “suporte Oracle” especificados e a venda de Cloud Oracle para a Administração Pública.

16.12.5. A diante, a certidão complementa, por meio do seu tópico 5, que a exclusividade para vender serviços de cloud Oracle para entidades da Administração Pública fica condicionada às contratações cujo objeto seja exclusivamente a prestação de serviços de Cloud Oracle, sem qualquer serviço agregado. E ainda apresenta a motivação dessa exclusividade, a qual seria a vedação legal de subcontratação integral do objeto em contratos administrativos.

16.12.6. Diante do exposto nos tópicos 4 e 5 da certidão, é possível perceber que a exclusividade apresentada para venda de serviços de cloud Oracle acontece quando o escopo da contratação feita pela Administração Pública é composto única e exclusivamente de serviços de Cloud Oracle. No caso da contratação pretendida pelo DATASUS, o escopo da licitação apresenta outros serviços agregados, ou seja, diverge das condições de exclusividade estabelecidas na certidão emitida pela ABES.

16.12.7. O tópico 6 da certidão é dedicado aos **Serviços de Suporte Avançados Oracle**, nominado no item 6 da licitação do DATASUS:

“6. **A Oracle do Brasil Sistemas Ltda. é atualmente a única empresa no Brasil que está autorizada a vender e a fornecer, para o usuário final, “Serviços de Suporte Avançados Oracle” (ACS – Advanced Customer Service)**, que se encontram detalhados de modo exemplificativo no seguinte link: [6.1 Nenhuma empresa, além das empresas integrantes do Grupo Oracle, pode realizar ou prestar “Serviços de](https://www.oracle.com/contracts/services/e para softwares, , Serviços para IaaS ou PaaS ou SaaS Oracle e os Serviços Anuais*, descritos no anexo 1 ( ACS- Advanced Customer Service) com relação a Produtos/serviços Oracle, à exceção dos serviços de ACS Start-Up Pack, que poderão ser comercializados pelos Parceiros Comerciais da Oracle do Brasil Sistemas Ltda. ao usuário final, por intermédio dos competentes instrumentos contratuais e sem exclusividade, desde que associados à venda de um dos seguintes produtos Oracle; Exadata, Exalogic, Exalytics ou Supercluster.</a></p></div><div data-bbox=)

Suporte Avançados Oracle” para softwares/serviços descritos no anexo 1 (ACS- Advanced Customer Service) ao usuário final, incluindo os serviços de “ACS Oracle Exadata Start-Up Pack”, “ACS Oracle Exalogic Start-Up Pack”, “ACS Oracle Exalytics Start-Up Pack”, “ACS Oracle SuperCluster Start-Up Pack;”

(grifamos)

16.12.8. Assim, no tópico 6 da certidão, ficou demonstrado que a Oracle do Brasil Sistemas Ltda é a única empresa no Brasil autorizada a vender e fornecer o Suporte Avançado Oracle – ACS para softwares, serviços IaaS ou PaaS ou SaaS Oracle e os serviços anuais. Trata-se, no entendimento deste SIRT, do item 6 do TR do DATASUS - Fornecimento de Serviços de Suporte Avançado (ACS).

16.12.9. Por fim, de acordo com o apresentado na certidão, entende-se que a exclusividade ficou demonstrada para os casos de Suporte Oracle e Cloud Oracle quando se tratar de escopo único na contratação e, por último e relevante para a licitação, do serviço de Serviço de Suporte Avançado Oracle - ACS.

16.12.10. Diante da situação apresentada, buscou-se por licitações cujo objeto fosse relacionado à solução Exadata da Oracle e foi possível encontrar alguns pregões cujo escopo da solução é similar ao do DATASUS e cuja modalidade de licitação foi de pregão eletrônico com participação de fornecedores de produtos Oracle. Na pesquisa foram encontrados os seguintes certames:

- Governo de Santa Catarina - PE - 0096/2024, disponível para consulta em: <https://e-lic.sc.gov.br/Portal/Mural.aspx>;
- Prefeitura de Belo Horizonte - PRODABEL - PE SRP - 90006/2024, disponível para consulta em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/prodabel/licitacao/registro-de-precos-90006-2024>; e
- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - UASG: 364102 - PGE 90015/2024, disponível para consulta em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=36410205900152024>.

16.12.11. Assim, cumpre salientar que, considerando as informações sobre o fornecimento da solução pretendida pelo DATASUS contidas nos artefatos de planejamento analisados, em princípio, a solução como um todo possivelmente não se enquadra nas hipóteses previstas do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

16.12.12. A Certidão ABES apresentada não indica objetivamente o fornecimento exclusivo para todo o escopo da contratação e, ainda, foi possível encontrar pregões eletrônicos realizados com objetos similares ao da presente contratação. Dessa forma, entende-se que, apesar de se tratar de uma solução de um fabricante específico, a competição possivelmente é viável, em vista da existência de empresas fornecedoras de soluções similares, conforme verificado por meio dos editais de pregões realizados pela administração pública.

16.12.13. E ainda, a restrição apresentada quanto ao fornecimento exclusivo das soluções Oracle faz menção a casos específicos de exclusividade, conforme grifamos nas transcrições dos tópicos da Certidão ABES 250630/43.775, no entanto, não ficou demonstrado de forma clara na certidão que todo o escopo pretendido pelo DATASUS na presente contratação se trata de fornecimento exclusivo pela Oracle do Brasil Sistemas Ltda.

16.12.14. Dessa forma, **é necessário que o DATASUS esclareça quanto a exclusividade da Oracle do Brasil Sistemas Ltda para a comercialização de toda solução pretendida pelo DATASUS na presente contratação.**

16.12.15. Ademais, frente a necessidade de esclarecimento quanto à modalidade licitatória para a contratação dos itens da solução, **é necessário que o DATASUS, avalie quanto a possibilidade do parcelamento da solução, haja visto que foi identificado que, possivelmente, nem todos os itens da solução são de fornecimento exclusivo do fabricante.**

## 17. **PESQUISA DE PREÇOS** (Referência: art. 20 da IN SGD/ME nº 94, de 2022)

### 17.1. **Quanto a metodologia de pesquisa para obtenção dos preços nos sistemas oficiais de governo**

17.1.1. Verificou-se que para atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65, de 2021, o DATASUS, possivelmente, utilizou como parâmetro de pesquisa de preços o código CATSER 26069 - Plataforma como Serviço, para buscar licitações no portal Compras.gov.br. Contudo, o órgão concluiu que a maioria dos resultados encontrados não tinha relação com o objeto de interesse do DATASUS, conforme as informações dispostas no quadro do item 4.2.1.1 da Nota Técnica que materializa a pesquisa de preços (SEI-MGI 52668592).

17.1.2. Sendo assim, levando em consideração o Art. 6º §4º da IN SEGES/ME nº 65, de 2021, os preços coletados devem ser analisados de forma crítica e, portanto, diante de poucos resultados obtidos por meio do CATSER 26069, seria conveniente proceder uma busca alargada, considerando outros CATSERS relacionados com a solução, haja vista que se trata de uma solução em que a própria Equipe de Planejamento da Contratação alegou existência de contratações recentes por parte da Administração Pública.

17.1.3. Como exemplo sugere-se que seja realizada pesquisa com base em outros códigos CATSER utilizados pelos órgãos citados pelo DATASUS no item 8.1 - Levantamento de Soluções do ETP. Dessa forma, ao se considerar os CATSER de contratações efetivadas, haverá maior condição de se encontrar contratações adequadas ao objeto pretendido pelo DATASUS. Por exemplo a ANS, para o contrato citado pelo DATASUS, fez usos dos CATSER 26050 - Infraestrutura como Serviço - IaaS e 27332 - Serviços de Consultoria em Tecnologia da

Informação e Comunicação (TIC) para a sua contratação. Sendo assim, é factível que a utilização desses CATSERS possa contribuir com o enriquecimento da Pesquisa de Preços do DATASUS, além dos preços já apresentados na tabela 4.2.2 da Nota Técnica da pesquisa de preços.

17.1.4. Adicionalmente, foi realizada uma pesquisa no Painel de Preços fazendo uso do CATSER 26050. Por meio dessa pesquisa foi possível encontrar a contratação PE 90015/2024 realizada pelo CNPq cujo objeto é a aquisição de uma solução de nuvem privada Oracle com serviços associados por 48 meses. Considera-se relevante que a Equipe de Planejamento da Contratação do DATASUS inclua essa contratação tanto para fins de pesquisa de preços quanto para fins de análise de contratações semelhantes realizadas por outros órgãos da administração pública.

17.1.5. Portanto, **é necessário** que o DATASUS proceda com a ampliação e o aprimoramento metodológico da pesquisa por preços, empregando a aplicação combinada de diversos filtros, códigos e descritores pertinentes ao objeto da contratação, de modo a viabilizar a identificação de registros contratuais mais alinhados às especificidades do objeto. A adoção desse procedimento é essencial para conferir maior solidez e embasamento aos valores de referência que subsidiarão o planejamento da contratação.

## 17.2. Quanto à metodologia para obtenção do preço estimado

17.2.1. O item 6.3 da Nota Técnica que materializa a pesquisa de preços realizada pelo DATASUS (SEI-MGI 52668592) apresenta um quadro no qual foram dispostas as informações relativas aos preços obtidos por meio da aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 5º da IN SEGES/ME nº 65, de 2021.

17.2.2. Pelas informações apresentadas na Nota Técnica, considerando tratar-se de contratação por inexigibilidade de licitação, depreende-se que o referido quadro tem como objetivo demonstrar que os valores propostos pela fabricante Oracle são condizentes com os preços praticados no mercado para os itens que compõem a solução pretendida. No entanto, observou-se que não houve a aplicação de nenhum método estatístico (média, mediana ou menor preço) sobre os preços que foram levantados e apresentados no quadro do item 6.3 da Nota Técnica. Entende-se que o fato de se tratar de contratação por inexigibilidade de licitação não é impeditivo para o levantamento de preços e aplicação de metodologia estatística sobre esses preços para fins de apuração do preço praticado no mercado e posterior comparação com o preço proposto pelo fabricante da solução.

17.2.3. Apesar de constarem algumas considerações e ponderações sobre os preços que foram levantados nos subitens 6.3.3 a 6.3.7 da Nota Técnica em epígrafe, entende-se que, para fins de alinhamento com os procedimentos para pesquisa de preços descritos na IN SEGES/ME nº 65, de 2021, o DATASUS deveria, além de proceder com a análise crítica para desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, ter aplicado um dos métodos estatísticos previstos no normativo, quais sejam: média, mediana ou menor preço, de forma a comparar o resultado com os preços propostos pelo fabricante da solução e demonstrar de forma clara e objetiva que os preços do fabricante são, de fato, compatíveis com os preços de mercado.

17.2.4. Ademais, cabe destacar que os valores totais apresentados para o item 3 (Unidade de Computação em Nuvem - UCN – Créditos Universais Oracle PaaS and IaaS, sob demanda) na tabela do item 6.3.7 da Nota Técnica da pesquisa de preços não condizem com o resultado obtido ao multiplicar a quantidade estimada de créditos (171.619.177) pelos respectivos valores unitários, inclusive no que se refere ao valor total da proposta da fabricante Oracle.

17.2.5. No intuito de atestar a compatibilidade do preço da proposta da Oracle com o preço de mercado do item 6 da solução (Fornecimento de serviços de suporte avançado (ACS)), o item 6.3.7 da Nota Técnica da pesquisa de preços informa o seguinte:

"No que diz respeito aos serviços de suporte, **item 6**, vale ressaltar que a contratação é realizada por meio de pacotes, por isso a variação de valores encontrada, contudo, afirma-se sua compatibilidade com os preços praticados no mercado ao se analisar o escopo da solução a ser contratada."

17.2.6. Além dessas informações, não foram localizados maiores detalhamentos sobre o mencionado **modelo de contratação por meio de pacotes** ou como esse modelo de contratação contribui para a variação de valores encontrada na pesquisa de preços realizada pelo DATASUS.

17.2.7. Considerando todo o exposto, conclui-se que **é necessário** aplicar sobre os preços levantados na pesquisa de preços uma das metodologias para obtenção do preço estimado previstas na IN SEGES/ME nº 65, de 2021, além de proceder com a análise crítica para desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, de modo a demonstrar, por meio da comparação dos preços levantados pelo DATASUS na pesquisa de preços, que os preços propostos pela fabricante da solução são compatíveis com os preços de mercado.

## 18. MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS - MGR (Referência: art. 38 da IN SGD/ME nº 94, de 2022)

### 18.1. Quanto ao alinhamento com a Política de Gestão de Riscos do órgão

18.1.1. Conforme o disposto no caput do art. 38 da IN SGD/ME nº 94, de 2022:

Art. 38. O gerenciamento de riscos deve ser realizado em harmonia com a Política de Gestão de Riscos do órgão prevista na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016, **registrando-se o alinhamento no**

## Mapa de Gerenciamento de Riscos. (grifo nosso)

18.1.2. Verificou-se que no Mapa de Gerenciamento de Riscos - MGR da contratação em análise, não consta o registro de que o artefato foi realizado em harmonia com a Política de Gestão de Riscos do DATASUS, nem a identificação de tal instrumento.

18.1.3. Salienta-se que esse registro além de ser necessário para fins de conformidade com o disposto no caput do art. 38 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, a ausência de alinhamento à Política de Gestão de Riscos do órgão compromete a avaliação e o tratamento desses riscos. Não obstante, caso haja dificuldade de registrar o alinhamento à Política de Gestão de Risco do órgão no formulário digital do Mapa de Gerenciamento do Risco, sugere-se anexar ao processo um expediente específico para esse fim, assinado pela autoridade competente, bem como assegurar que a análise, avaliação e tratamento dos riscos observaram as diretrizes constantes dessa política.

18.1.4. Registra-se que entre os documentos encaminhados pelo DATASUS para a presente análise consta o TERMO DE APROVAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS (SEI-MGI 53931323). Apesar de haver menção nesse documento ao disposto no art. 38 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, não consta explicitamente o registro sobre o alinhamento da contratação à Política de Gestão de Riscos do órgão, nem a identificação desse instrumento.

18.1.5. Dessa forma, **é necessário** registrar no Mapa de Gerenciamento de Risco da contratação o seu alinhamento à Política de Gestão de Riscos do DATASUS, podendo esse registro constar em expediente próprio, anexado ao processo, bem como assegurar que a análise, avaliação e tratamento dos riscos observaram as diretrizes constantes dessa política.

### 18.2. Quanto aos riscos identificados

18.2.1. De acordo com a análise do objeto da contratação e dos artefatos desenvolvidos pelo DATASUS, entende-se que seria relevante a análise complementar dos seguintes riscos:

- Vulnerabilidades na infraestrutura física e lógica;
- Acesso físico indevido aos equipamentos;
- Problemas de projeto para adequação do ambiente do órgão para a instalação da nova Plataforma;
- Riscos de migração de plataforma;
- Indisponibilidade em função de falha dos equipamentos;

18.2.2. Dessa forma, **recomenda-se** que o DATASUS avalie possibilidade de inclusão e tratamento riscos de: vulnerabilidades na infraestrutura física e lógica, acesso físico indevido aos equipamentos, problemas de projeto para adequação do ambiente do órgão, riscos de migração da plataforma, risco de indisponibilidade em função de falha dos equipamentos e demais riscos que venham a ser mapeados em função do objeto da contratação, procedendo com as ações de gerenciamento que se mostrarem apropriadas no MGR, de acordo com a magnitude dos riscos e em harmonia com o apetite e a Política de Gestão de Riscos do órgão.

## 4 – CONCLUSÃO

19. Esta análise apresenta a avaliação dos artefatos de planejamento da contratação submetidos pelo DATASUS, atinentes à contratação por 5 (cinco) anos de serviços de computação em nuvem da Oracle, na plataforma Exadata Cloud at Customer, em observância à IN SGD/ME nº 6, de 2023. Entre os tópicos apresentados, destacam-se os seguintes:

19.1. **[DFD] É necessário** registrar no processo o grau de prioridade da contratação em baixo, médio ou alto, de modo a atender aos requisitos estabelecidos nos normativos vigentes para o conteúdo previsto para o Documento de Formalização da Demanda.

19.2. **[ETP] É necessário** que o DATASUS apresente a determinação expressa do Comitê de Governança Digital ou instância equivalente, autorizando o tratamento das informações sigilosas custodiadas pelo órgão em ambiente de computação em nuvem, conforme previsto no item 5.4.3 do anexo I da Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 2023.

19.3. **[ETP] É necessário** incluir no ETP as informações dos registros no Plano de Contratações Anual - PCA do DATASUS que demonstram o alinhamento da contratação pretendida com o planejamento vigente do órgão, nos termos do inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

19.4. **[ETP] É necessário** que o DATASUS apresente a estimativa do item 3 da solução (Unidade de Computação em Nuvem - UCN - Créditos Universais Oracle PaaS and IaaS, sob demanda), de forma a explicitar as motivações, as evidências documentais, as premissas, as justificativas, as taxas de crescimento e as fórmulas de cálculo utilizadas no processo de estimativa de cada um dos projetos ou *workloads* que integram o quantitativo estimado, informações que, por sua vez, devem estar em conformidade com o plano de operação do órgão para a vigência contratual de forma fiel à demanda técnica e aos planos de expansão do órgão, incorporando no cálculo os ganhos de performance da nova arquitetura e evitando o superdimensionamento.

19.5. **[ETP] Recomenda-se** complementar o levantamento de contratações similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas, de forma a apresentar no ETP a análise crítica das soluções efetivamente adotadas por outros órgãos e entidades, frente às necessidades de negócio a serem atendidas.

19.6. **[ETP] É necessário** que o DATASUS expanda o levantamento das soluções para atendimento de suas necessidades de negócio e tecnológicas, ampliando o foco de possíveis soluções alternativas para a contratação,

contemplando a prospecção e a análise de soluções de fabricantes distintos do fabricante da solução atualmente em uso no órgão.

19.7. **[ETP] É necessário** que o DATASUS inclua no levantamento das soluções do Estudo Técnico Preliminar da contratação um cenário que considere a utilização de Nuvem de Governo para atendimento de sua demanda de prestação de serviços de infraestrutura de banco de dados em nuvem.

19.8. **[ETP] É necessário** que o DATASUS consulte formalmente ao SERPRO e à Dataprev sobre a possibilidade do atendimento da demanda por meio da contratação das soluções ofertadas pelas empresas públicas.

19.9. **[ETP] É necessário** complementar as informações sobre o levantamento de diferentes modelos de prestação do serviço, visto que o levantamento atual no ETP menciona apenas o modelo baseado em serviços na modalidade de nuvem privada.

19.10. **[ETP] É necessário** ampliar o levantamento de soluções, de forma a considerar a possibilidade de aquisição na forma de bens ou a contratação como serviço de soluções fornecidas por fabricantes distintos do fabricante da solução atualmente em uso no DATASUS.

19.11. **[ETP] É necessário** incluir, no âmbito do levantamento de diferentes métricas de prestação do serviço e de pagamento, outras possíveis métricas oriundas de cenários que não foram considerados no levantamento de soluções e proceder com a análise crítica de todas as métricas que forem identificadas.

19.12. **[ETP] É necessário** que o DATASUS apresente a definição do que foi considerado como "elasticidade automática" na Análise de Comparativa das Soluções de forma a deixar transparente a motivação da decisão por considerar o **cenário 3 - Aquisição da solução, com a contratação do suporte técnico e Exadata Cloud@Customer X11M garantia, no modelo on-premise** como inviável, caso haja mudança quanto a inviabilidade do cenário, deve-se proceder a continuação do estudo sobre a viabilidade do cenário.

19.13. **[ETP] É necessário** que o DATASUS analise criticamente o impacto ambiental e as respectivas medidas mitigadoras com relação ao consumo energético para os cenários apresentados como de possíveis solução para a contratação almejada.

19.14. **[ETP] É necessário** que o DATASUS complemente a análise comparativa dos custos totais de propriedade das soluções consideradas viáveis, registrando nas respectivas memórias de cálculo, todos os elementos de gastos que determinada solução demandará para ser implantada (custos diretos e indiretos). Para atendimento desta necessidade, recomenda-se que o DATASUS utilize o modelo (geral) de planilha para realização da análise de Custo Total de Propriedade (TCO) disponibilizada pelo órgão central do SISP no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/orientacoes-e-apoio-especializado/templates-de-artefatos-para-contratacao-e-lista-de-verificacao>, realizando as adequações que se fizerem necessárias.

19.15. **[ETP] É necessário** complementar as informações sobre a estimativa de custo total da contratação no ETP, de modo a evidenciar todos os custos diretos e indiretos, os preços unitários, as memórias de cálculo e os documentos que deram suporte à estimativa, consoante o disposto no inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021 e no IPPC-TIC, pg. 52 a 55.

19.16. **[ETP] É necessário** que o DATASUS demonstre no ETP as contratações correlatas e/ou interdependentes à contratação pretendida ou registrar sua não existência.

19.17. **[ETP] É necessário** que o DATASUS faça constar no ETP a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

19.18. **[TR] É necessário** incluir na descrição dos itens a serem contratados os respectivos códigos específicos de materiais (CATMAT) ou de serviços (CATSER), cadastrados no Sistema de Compras do Governo Federal ([compras.gov.br](http://compras.gov.br)).

19.19. **[TR] É necessário** atualizar as informações sobre a estimativa da demanda contidas na seção 2 "DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO" do Termo de Referência, em conformidade com os ajustes realizados no ETP decorrentes dos apontamentos apresentados na presente análise.

19.20. **[TR] É necessário** que o DATASUS revise os requisitos estabelecidos para o item 6 da solução (Fornecimento de serviços de suporte avançado (ACS)), detalhados a partir do Item 2.3.4 do Termo de Referência, de forma a afastar quaisquer possibilidades de subordinação por parte dos funcionários da empresa contratada, bem como, da possibilidade de indicação de pessoal expressamente nominado para a execução direta ou indireta dos serviços.

19.21. **[TR] É necessário** que o DATASUS adeque o pagamento do suporte técnico avançado (item 6 da solução) às reais necessidades de cada fase do projeto. Para isso, devem-se formalizar nos artefatos os requisitos e o valor fixo mensal específico para cada uma das etapas: suporte à plataforma legada, coexistência e migração, e suporte à nova plataforma, sempre com base nos custos envolvidos e resultados esperados.

- 19.22. [TR] **É necessário** que o DATASUS demonstre o alinhamento da contratação com a Estratégia Federal de Governo Digital, instituída pelo Decreto nº 12.198, de 2024, conforme inciso II do art. 6 da IN SGD/ME nº 94, de 2022.
- 19.23. [TR] **Recomenda-se** que o DATASUS avalie a inclusão no Termo de Referência de requisitos de capacitação técnica, como medida estratégica para mitigar riscos, construir autonomia e reduzir a dependência externa de serviços de suporte.
- 19.24. [TR] **É necessário** que o DATASUS apresente quais seriam os padrões ABNT, NBR, ISO/IEC referentes à infraestrutura de datacenter exigidos pelo órgão para a presente contratação.
- 19.25. [TR] **Recomenda-se** que o DATASUS apresente, no item de requisitos de arquitetura tecnológica, desenho técnico acerca das infraestruturas "cloud at customer", armazenamentos em projeto de Disaster Recovery e Infraestrutura de cloud pública disponíveis atualmente.
- 19.26. [TR] **É necessário** abster-se de fazer referência a regras dispostas em endereços eletrônicos do fabricante da solução, visto que os termos existentes em tais endereços podem ser alteradas livremente pelo fabricante, podendo implicar em alteração unilateral do contrato por parte da contratada, como previsto no art. 5º inciso X da IN SGD/ME nº 94, de 2022. A forma da prestação do serviço de suporte técnico, assim como os requisitos sociais, culturais e ambientais, os requisitos de segurança e privacidade, as formas de transferência do conhecimento e os procedimentos de finalização do contrato devem estar especificadas e explicitados de forma clara no Termo de Referência, sem remissão a regras externas que possam ser livremente alteradas pelo fabricante ou fornecedor da solução durante a execução do contrato.
- 19.27. [TR] **É necessário** revisar, no âmbito das obrigações do contratante, o texto do subitem 5.1.8 do Termo de Referência, no sentido de adequá-lo ao disposto no art. 17 inciso I alínea "h" da IN SGD/ME nº 94, de 2022, de forma a prever que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos cuja criação ou alteração seja objeto da relação contratual pertençam à Administração, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que isso não ocorrer
- 19.28. [TR] **É necessário** detalhar e especificar, no âmbito das obrigações da contratante, os procedimentos a serem adotados para fins de notificação de questões técnicas sobre eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução do objeto, abstendo-se de fazer referências a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar na alteração unilateral do contrato por parte da contratada, conforme o disposto no art. 5º inciso X da IN SGD/ME nº 94, de 2022.
- 19.29. [TR] **É necessário** que o DATASUS se abstenha de estabelecer prazos imprecisos ou indefinidos no que se refere às obrigações da contratada, devendo o órgão reformular o texto do item 5.2.2 do Termo de Referência, de forma a explicitar que é obrigação da contratada atender prontamente quaisquer orientações e exigências da Equipe de Fiscalização do Contrato, inerentes à execução do objeto contratual, conforme disposto na alínea "b" do inciso II do art. 17 da IN SGD/MGI nº 94, de 2022.
- 19.30. [TR] **É necessário** revisar, no âmbito das obrigações da contratante, o texto do subitem 5.2.8 do Termo de Referência, no sentido de adequá-lo ao disposto no art. 17 inciso II alínea "h" da IN SGD/ME nº 94, de 2022, de forma a prever que a contratada deverá ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos produzidos em decorrência da relação contratual, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados à Administração.}
- 19.31. [TR] **É necessário** explicitar no Termo de Referência que é obrigação da contratada fazer a transição contratual, quando for o caso, observando o disposto no art. 35 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, conforme estabelecido na alínea "i" do inciso II do art. 17 do mesmo normativo.
- 19.32. [TR] **É necessário** detalhar e especificar, no âmbito dos critérios de medição e pagamento dos serviços, os procedimentos a serem adotados para fins de recebimento de crédito de serviço, no caso de o tempo de atividade do serviço ficar abaixo da respectiva meta, estabelecida no Termo de Referência e os parâmetros que serão utilizados na medição do Indicador de Disponibilidade, abstendo-se de fazer referências a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar na alteração unilateral do contrato por parte da contratada, conforme o disposto no art. 5º inciso X da IN SGD/ME nº 94, de 2022.
- 19.33. [TR] **É necessário** revisar os indicadores de nível mínimo de serviço estabelecidos para a contratação pretendida, de forma a utilizar, para fins de aferição da qualidade dos serviços de computação em nuvem, os indicadores estabelecidos na seção "19. DA VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS" do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 2023.
- 19.34. [TR] **Recomenda-se** que o DATASUS realize a aferição do indicador de nível de atendimento do serviço de suporte avançado (item 6 da solução) por meio de ferramenta automatizada, que não esteja sob gestão da contratada, de modo a otimizar a rotina de fiscalização e a gestão do contrato.
- 19.35. [TR] **É necessário** detalhar e especificar no Termo de Referência todos os procedimentos que serão aplicados para fins de teste e inspeção para elaboração dos Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo, além de substituir, no subitem 8.21.4 do Termo de Referência, a expressão "**nos termos do Contrato de Serviços de Cloud**

da Oracle" por "nos termos deste Termo de Referência" abstendo-se de fazer referências a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar na alteração unilateral do contrato por parte da contratada, conforme o disposto no art. 5º inciso X da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

19.36. [TR] **Recomenda-se** dispor todas as informações referentes à aplicação de sanções administrativas em seção ou item único do Termo de Referência.

19.37. [TR] **Recomenda-se** revisar a apresentação dos subitens que compõem o item 12.1 do Termo de Referência, dispondo-os em lista alfabética, conforme as remissões apresentadas no item 12.2 do Termo de Referência.

19.38. [TR] **É necessário** que o DATASUS esclareça quanto a exclusividade da Oracle do Brasil Sistemas Ltda para a comercialização de toda solução pretendida pelo DATASUS na presente contratação.

19.39. [TR] **É necessário** que o DATASUS, avalie quanto a possibilidade do parcelamento da solução, haja visto que foi identificado que, possivelmente, nem todos os itens da solução são de fornecimento exclusivo do fabricante.

19.40. [Pesquisa de Preços] **É necessário** que o DATASUS proceda com a ampliação e o aprimoramento metodológico da pesquisa por preços, empregando a aplicação combinada de diversos filtros, códigos e descritores pertinentes ao objeto da contratação, de modo a viabilizar a identificação de registros contratuais mais alinhados às especificidades do objeto. A adoção desse procedimento é essencial para conferir maior solidez e embasamento aos valores de referência que subsidiarão o planejamento da contratação.

19.41. [Pesquisa de Preços] **É necessário** aplicar sobre os preços levantados na pesquisa de preços uma das metodologias para obtenção do preço estimado previstas na IN SEGES/ME nº 65, de 2021, além de proceder com a análise crítica para desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, de modo a demonstrar, por meio da comparação dos preços levantados pelo DATASUS na pesquisa de preços, que os preços propostos pela fabricante da solução são compatíveis com os preços de mercado.

19.42. [MGR] **é necessário** registrar no Mapa de Gerenciamento de Risco da contratação o seu alinhamento à Política de Gestão de Riscos do DATASUS, podendo esse registro constar em expediente próprio, anexado ao processo, bem como assegurar que a análise, avaliação e tratamento dos riscos observaram as diretrizes constantes dessa política.

19.43. [MGR] **Recomenda-se** que o DATASUS avalie possibilidade de inclusão e tratamento riscos de:, vulnerabilidades na infraestrutura física e lógica, acesso físico indevido aos equipamentos, problemas de projeto para adequação do ambiente do órgão, riscos de migração da plataforma, risco de indisponibilidade em função de falha dos equipamentos e demais riscos que venham a ser mapeados em função do objeto da contratação, procedendo com as ações de gerenciamento que se mostrarem apropriadas no MGR, de acordo com a magnitude dos riscos e em harmonia com o apetite e a Política de Gestão de Riscos do órgão.

20. Registre-se que a presente análise se restringiu aos aspectos técnicos e de conformidade relacionados ao processo de planejamento da contratação. Ademais, abstraiu-se qualquer consideração quanto à oportunidade e à conveniência do ato de contratação.

21. Em face das recomendações e dos demais apontamentos contidos neste Parecer, conclui-se pela necessidade de realização de ajustes nos artefatos de planejamento da contratação pelo DATASUS, e, devido à necessidade de reformulação dos artefatos, pela devolução do processo ao DATASUS, para adoção das providências e ajustes necessários para nova análise dos artefatos pelo SIRT.

22. Por fim, encaminhe-se o presente documento para o DATASUS para conhecimento do seu teor e atendimento dos apontamentos antes de nova submissão do processo a este SIRT e deliberação por parte do C3E.

Documento assinado  
eletronicamente

**CRISTIANO JORGE POUBEL  
DE CASTRO**

Presidente do SIRT

Documento assinado  
eletronicamente

**FRANCISCO ANTONIO  
RODRIGUES DA SILVA**

Integrante do SIRT

Documento assinado  
eletronicamente

**LISIAS ANDRÉ DE  
VIEIRA E SILVA**

Integrante do SIRT

Documento assinado  
eletronicamente

**MARCKSON MONTEIRO DA  
SILVA**

Integrante do SIRT



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Jorge Poubel de Castro, Coordenador(a)-Geral**, em 24/10/2025, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Antônio Rodrigues da Silva, Analista em Tecnologia da Informação**, em 24/10/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marckson Monteiro da Silva, Analista em Tecnologia da Informação**, em 24/10/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lisias André de Vieira e Silva, Administrador(a)**, em 24/10/2025, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **55003614** e o código CRC **E2BE7893**.

**Referência:** Processo nº 14021.019427/2025-12

SEI nº 55003614